

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA

**O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE GUERRA: A GRADUAL EVOLUÇÃO  
DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO PENAL  
INTERNACIONAL**

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA

**O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE GUERRA: A GRADUAL EVOLUÇÃO  
DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO PENAL  
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA

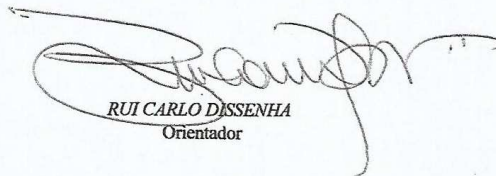
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA

**O Estupro como tática de guerra: a gradual evolução da  
criminalização da violência sexual no direito penal internacional**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de  
Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de  
Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte  
banca examinadora:

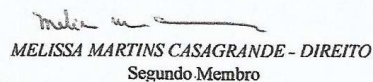


RUI CARLO DISSENHA  
Orientador

Coorientador



DANIELLE ANNONI  
Primeiro Membro



MELISSA MARTINS CASAGRANDE - DIREITO  
Segundo Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais pelo exemplo, pelo apoio incondicional, por acreditarem em mim quando eu mesma duvidava, e por me proporcionar oportunidades que nunca tiveram. Serei para sempre grata.

A minha irmã, Bárbara, pela paciência e por me suportar em momentos de crises e desespero.

Aos meus avós por sempre me lembrarem da importância do estudo.

A todos os meus amigos pelos conselhos, suporte, experiências, risadas, enfim, por tornar todos os momentos mais leves e divertidos.

E ao Grupo de Estudos em Prática Penal Internacional, GEPPI, por me introduzir a essa matéria pela qual tenho imenso apreço e me proporcionar a melhor experiência acadêmica nesses 5 anos na faculdade de Direito.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a ocorrência do crime de estupro em contexto de conflitos armados. Para tanto, a pesquisa parte de uma análise histórica a partir do século XX, buscando observar a evolução do reconhecimento do crime de estupro como tática de guerra pelo Direito Internacional, em especial pelo Direito Humanitário e pelo Direito Penal Internacional. Inicialmente faz-se uma pesquisa sobre a construção jurisprudencial pelos Tribunais *ad hoc* da Ruanda e da Antiga Iugoslávia e, posteriormente, verifica-se a positivação das violências sexuais no Estatuto de Roma. Por fim, a pesquisa se volta a investigar a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, tanto absolutória, quando condenatória, sobre o crime de estupro. Destaca-se que a preocupação da presente pesquisa é o estudo da caracterização e da tipificação pelo Direito Penal Internacional do estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e genocídio.

**Palavras-chave:** Estupro; táticas de guerra; Direito Penal Internacional.

## **ABSTRACT**

The following research aims to analyze the crime of rape in the context of armed conflicts. In order to do so, the research part of a historical analysis from the twentieth century, seeking the recognition of the crime of rape as a tactic of war by the International Law, particularly Humanitarian Law and International Criminal Law. Initially this occurs from the study of the cases prosecuted by the Tribunal of Rwanda and former Yugoslavia and, subsequently, by the provisions of the Rome Statute. Finally, the research investigates the cases of the International Criminal Court, both acquittal and condemning, about the crime of rape. In addition, it should be noted that the biggest concern of the present research is the study of the characterization and classification by the International Criminal Law of rape as a crime of war, crime against humanity and genocide.

**Key words:** Rape; tactics of war; International Criminal Law.

## LISTA DE SIGLAS

ALC	– <i>Armée de Libération du Congo</i>
CUP	– <i>Committee of Union and Progress</i>
ECOSOC	– Conselho Econômico e Social
ETO	– <i>European Theater Operations</i>
EUA	– Estados Unidos da América
MLC	– <i>Mouvement de libération du Congo</i>
ONU	– Organização das Nações Unidas
RCA	– República Centro-Africana
TPI	– Tribunal Penal Internacional
TPII	– Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia
TPIR	– Tribunal Penal Internacional da Ruanda

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. SÉCULO XX E O GRADUAL RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS .....</b>	<b>11</b>
1.1 As Grandes Guerras e o Direito Humanitário: uma contraposição entre a proteção e as violações de gênero nos principais conflitos armados do século XX .....	13
1.2 A semente para a criminalização do estupro pelo Direito Penal Internacional: Tribunais de Nuremberg e Tóquio.....	25
<b>2. EXPERIÊNCIA CONTEMPORÂNEA: O TRATAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO PELOS TRIBUNAIS AD HOC .....</b>	<b>30</b>
2.1 Genocídio de Ruanda: o conflito, o tribunal e os principais precedentes.....	32
2.2 Antiga Iugoslávia: o conflito, o tribunal e os principais precedentes.....	37
<b>3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>48</b>
3.1 Estatuto de Roma e seus instrumentos complementares no que tange aos crimes sexuais .....	50
3.2 A jurisprudência absolutória do TPI em casos de estupro .....	56
3.3 Caso Jean-Pierre Bemba Gombo: a primeira condenação do TPI por violência sexual .....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Durante praticamente toda a história o estupro foi tratado como crime contra a propriedade, sendo a apropriação de um bem pertencente a outro homem e não à mulher. Dessa forma, os corpos femininos assumem um caráter simbólico no espaço de conflitos armados, de conquista e de humilhação aos derrotados.

Não obstante seja uma prática histórica, foi no século XX que a violência sexual em conflitos armados ganhou visibilidade perante o Direito Internacional. Embora haja poucos dados concretos sobre casos de estupro nas Grandes Guerras, sabe-se que tal crime ocorreu de forma massiva e como instrumento tático no ataque ao inimigo.

A devastação ocorrida na Primeira e Segunda Guerra Mundial foi algo nunca antes visto pela comunidade internacional, e teve grande importância no desenvolvimento do Direito Humanitário, em especial no que tange ao reconhecimento do crime de estupro, criando mecanismos para a proteção de civis nos conflitos armados, vários específicos para a proteção de mulheres e crianças.

Em 1949, através da Convenção de Genebra, o estupro foi reconhecido expressamente pela primeira vez como um ataque contra a honra das mulheres. Apesar desse reconhecimento na primeira metade do século XX, foi a partir de 1990 que o tema ganhou maior espaço na agenda internacional. Isso ocorreu pela emergência dos conflitos étnicos nesse período, os quais incluíam a prática do estupro de maneira disseminada e direcionada a determinadas etnias, culturas e religiões.

Os Tribunais Penais Internacionais da Antiga Iugoslávia e da Ruanda foram os primeiros a compreender a dimensão do estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e genocídio, evidenciando a violação na descendência e na hereditariedade. Assim, foi nos julgamentos por esses Tribunais que o estupro deixou de ser um ataque à honra, para ser um crime de violência, equiparado à tortura.

Para o estupro ser considerado um crime contra a humanidade deve ser demonstrado que tal crime ocorreu como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil. Para ser enquadrado como crime de guerra, por sua vez, o estupro deve acontecer em um conflito de caráter internacional. No mais, a violência sexual como

genocídio requer que o ato de estupro seja cometido com o objetivo de destruir, no todo ou em parte, um grupo étnico, nacional, racial ou religioso.

Atualmente, por meio do Estatuto de Roma, a violência sexual é punida, explicitamente, no rol dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, e implicitamente em outros crimes do Direito Penal Internacional, especialmente nos tipos que protegem a integridade física e o direito à reprodução. O Estatuto de Roma foi de extrema importância no que diz respeito à ampliação na tipificação dos crimes sexuais, considerando, também, como crimes autônomos à gravidez forçada, esterilização forçada, prostituição forçada, escravidão sexual, entre outros.

Em que pese a existência de tais mecanismos, tanto no âmbito penal, quanto no humanitário, o estupro ainda permanece invisível em muitos conflitos. No Tribunal Penal Internacional apenas no início de 2016, no julgamento de Jean-Pierre Bemba Gombo, houve uma condenação por crime de estupro, bem como o reconhecimento desse crime como tática de guerra.

Por conta dessa recente atenção dada aos crimes sexuais e de gênero - ainda que a prática desses crimes seja tão antiga quanto a origem dos conflitos armados em si - a proposta deste trabalho é justamente estudar o tema com uma maior profundidade.

Assim, em um primeiro momento será realizada uma breve análise histórica acerca do reconhecimento do estupro, especificamente, pelo Direito Humanitário e Direito Penal Internacional. Após, será explorada a jurisprudência dos Tribunais *ad hoc* da Ruanda e da Antiga Iugoslávia, levando em conta a discussão acerca dos elementos e circunstâncias para o processamento do estupro no âmbito do Direito Penal Internacional. E, por fim, será destacada a atuação do Tribunal Penal Internacional na construção jurisprudencial e normativa acerca das violências sexuais, buscando proporcionar uma visibilidade às vítimas e a esse problema ainda tão recorrente.

## 1. SÉCULO XX E O GRADUAL RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS

Conforme mencionado, historicamente as mulheres foram consideradas propriedades dos homens - tipicamente pais e maridos - sendo os crimes cometidos contra elas considerados crimes contra o patrimônio de um homem<sup>1</sup>. Em tempos de guerra, seguindo esta lógica patrimonialista, as mulheres eram consideradas espólios dos vencedores.

Embora se pudesse observar um desenvolvimento nos costumes internacionais de modo a proibir a violência sexual contra mulheres ao longo da segunda metade do século XIX, tais crimes ainda eram ignorados e tolerados pelos comandantes nas guerras, pois muitos acreditavam que a violência sexual antes da batalha aumentava a agressividade e sentimento de poder do soldado, e após a batalha o ajudava a relaxar, além de servir como um prêmio<sup>2</sup>.

No decorrer do século XX o cenário não melhorou. Foram nos conflitos armados modernos onde aconteceram as maiores casualidades de civis, especialmente os mais vulneráveis: mulheres, crianças, doentes e idosos. Durante os ataques, as mulheres sofriam a mesma violência que os homens (tortura, morte, escravidão, fome), adicionada àquelas relacionadas ao seu gênero, comumente expressa na forma de violência sexual.

Acerca disso Matthias Bjørnlund<sup>3</sup> afirma que:

*(...) women have been victimized in ways different from men to a large extent (rape and enslavement); and the consequences of genocide (incorporation into the perpetrator's society; or ostracism of victims of rape, as in Bangladesh) have often been different as well. All these differences can be explained in terms of: (1) the specific biological attributes of women (sexuality, reproductive capacity, and maternity) that historically made them both vulnerable and valuable; and (2) the assumptions of patriarchal society that women are weak,*

---

<sup>1</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 296.

<sup>2</sup> *Ibid.*

<sup>3</sup> BJØRNLUND, Matthias. 'A Fate Worse Than Dying': Sexual Violence during the Armenian Genocide. In: Herzog D. (org.) *Brutality and Desire: War and Sexuality in Europe's Twentieth Century*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009. p. 33.

*dependent, and the sexual property of males, who may appropriate their bodies, labor, and reproductive power*<sup>4</sup>.

A história é repleta de depoimentos de mulheres que foram estupradas, escravas sexuais, mutiladas em seus órgãos sexuais, que sofreram aborto forçado, gravidez forçada, casamento forçado, entre outras formas de violência de gênero. Sobre isso, Kelly Askin<sup>5</sup> explica que:

*During these attacks, female civilians are subjected to the same violence to which male civilians are subjected. Both are murdered, tortured, displaced, imprisoned, starved, and subjected to slave labor. Yet in addition to these crimes, women and girls are also singled out for additional violence - gendered violence - that is commonly manifested in the form of sexual violence. Outside a domestic prison context, targets of sex crimes are overwhelmingly female. Certain crimes, such as forced impregnation and forced abortion, are exclusive to women and girls*<sup>6</sup>.

Especificamente sobre o estupro, trata-se de uma potente arma de guerra por várias razões. Além da violência física e psicológica, o estupro traz à tona uma violência à cultural e à religião da mulher, uma vez que destrói estereótipos associados à castidade e pureza feminina daquela comunidade. Assim, o crime de estupro não afeta apenas a vítima em si, mas sua família, comunidade local e a sociedade em geral<sup>7</sup>.

Por isso os instrumentos de proteção à mulher e de punição aos crimes de gênero e sexuais em tempos de guerra são de extrema importância para o combate aos crimes de

---

<sup>4</sup> Tradução: “(...) as mulheres foram vitimadas de maneiras diferentes dos homens em grande medida estupro e escravidão; e as consequências do genocídio (incorporação na sociedade do perpetrador, ou ostracismo das vítimas de estupro, como em Bangladesh) também foram diferentes também. Todas essas diferenças podem ser explicadas em termos: (1) dos atributos biológicos específicos das mulheres (sexualidade, capacidade reprodutiva e maternidade) que historicamente as tornaram vulneráveis e valiosas; e (2) os pressupostos da sociedade patriarcal de que as mulheres são fracas, dependentes e a propriedade sexual dos homens, que podem se apropriar dos corpos, do trabalho e do poder reprodutivo.”

<sup>5</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003. p. 297

<sup>6</sup> Tradução: “Durante esses ataques, as mulheres civis são submetidas à mesma violência a que os homens civis estão sujeitos. Ambos são assassinados, torturados, deslocados, presos, famintos e submetidos a trabalho escravo. No entanto, além desses crimes, mulheres e meninas também são destacadas por violência adicional - violência de gênero - que comumente se manifesta sob a forma de violência sexual. Fora de um contexto de prisão doméstica, os alvos de crimes sexuais são esmagadoramente femininos. Certos crimes, como a impregnação forçada e o aborto forçado, são exclusivos de mulheres e meninas”.

<sup>7</sup> *Ibid*, p. 298.

guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, e serão analisados de maneira mais profunda ao longo deste trabalho.

### **1.1 As Grandes Guerras e o Direito Humanitário: uma contraposição entre a proteção e as violações de gênero nos principais conflitos armados do século XX**

O Direito Humanitário é também conhecido como direito da guerra e, segundo Kelly Askin, tem como objetivo diminuir os horrores cometidos em conflitos armados – internacionais ou não internacionais - contra combatentes e, especialmente, contra não combatentes<sup>8</sup>. Desse modo, o Direito Humanitário estabelece limites aos meios e métodos para o desenvolvimento do conflito, regulamentando a conduta dos combatentes no solo, ar e mar. Esse ramo do Direito Internacional tem suas origens ligadas em grande parte à criação da Cruz Vermelha.

A ideia inicial da Cruz Vermelha nasceu em 1859, quando Henry Dunant, um jovem suíço, presenciou o resultado de uma batalha em Solferino, na Itália, na qual cerca de 40 mil homens morreram em campo e os feridos estavam sem qualquer assistência médica. Dunant organizou pessoas locais para ajudar os feridos e, ao retornar para a Suíça, desenvolveu a ideia de sociedades de socorro nacionais para ajudar os feridos na guerra, o que apontou o caminho para as futuras Convenções de Genebra<sup>9</sup>.

Até então as regras sobre conflitos armados não eram internacionalizadas, sendo apenas encontradas em códigos e costumes de diversas culturas e religiões ao redor do mundo<sup>10</sup>.

Apenas em 1863 houve uma codificação dos costumes internacionais de guerra, o que foi feito pelos Estados Unidos. Essa codificação ficou conhecida como Lieber Code e teve como objetivo a regulamentação do exército norte americano. Segundo Muringi

---

<sup>8</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 289.

<sup>9</sup> IFRC. **Who we are: History**. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/en/who-we-are/history/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>10</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** 1998. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/en/who-we-are/history/>>. Acesso em: 6 maio 2017.

Njoroge, esse instrumento foi a primeira codificação sobre guerra a proibir expressamente o estupro<sup>11</sup>. Em seu artigo 44, o Lieber Code classificou o estupro como um dos crimes mais sérios cometidos em guerra e o previu com punição de pena de morte<sup>12</sup>.

*All wanton violence committed against persons in the invaded country...all rape, wounding, maiming, or killing of such inhabitants, are prohibited under the penalty of death, or such other severe punishment as may seem adequate for the gravity of the offense. A soldier or an officer in public or in private, in the act of committing such violence, and disobeying a superior ordering him to abstain from it, may be lawfully killed on the spot by such superior<sup>1314</sup>.*

Cerca de 37 anos depois, em 1899, representantes de vinte e seis Estados se reuniram na residência de verão da família real holandesa, em Haia, para divulgar uma série de regras e declarações destinadas a impor limites aos conflitos armados<sup>15</sup>. Assim foi criada a Convenção de Haia. Em 1907 a Convenção foi revisada e, nesta oportunidade, quarenta e quatro Estados participaram da Conferência na Holanda.

Em seu preâmbulo ficou estabelecido que em caso de lacunas normativas, aplicar-se-iam os princípios do direito de cada nação<sup>16</sup>. No caso da violência sexual essa disposição foi de extrema importância, uma vez que a Convenção de Haia não proibiu expressamente

<sup>11</sup> NJOROGUE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 1.

<sup>12</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003. p. 299.

<sup>13</sup> USA. **Lieber Code**. Disponível em: <[https://archive.org/stream/pdfy-NG4E2nsEimXkB5mU/TheLieberCodeOf1863\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/pdfy-NG4E2nsEimXkB5mU/TheLieberCodeOf1863_djvu.txt)>. Acesso em: 5 jul. 2017.

<sup>14</sup> Tradução: “Todas as violências desleais cometidas contra pessoas no país invadido... todos os crimes de estupro, feridas, mutilações ou assassinatos de tais habitantes são proibidas sob pena de morte, ou qualquer outra punição severa que pareça adequada para a gravidade da ofensa. Um soldado ou um funcionário em público ou em privado, no ato de cometer tal violência, e desobedecendo a um superior que ordena que ele se abstenha, pode ser legalmente morto no local por tal superior”.

<sup>15</sup> QUATAERT, Jean H. **International Law and the Laws of War**. Disponível em: <[https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/international\\_law\\_and\\_the\\_laws\\_of\\_war](https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/international_law_and_the_laws_of_war)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>16</sup> CONVENÇÃO DE HAIA. **Tratado Internacional**. Artigo 46. Disponível em: <[http://www.opbw.org/int\\_inst/sec\\_docs/1907HC-TEXT.pdf](http://www.opbw.org/int_inst/sec_docs/1907HC-TEXT.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2017.

o estupro em conflitos armados, embora tenha previsto o respeito à honra da família, em seu art. 46<sup>17</sup>.

*Art. 46. Family honour and rights, the lives of persons, and private property, as well as religious convictions and practice, must be respected. Private property cannot be confiscated<sup>18</sup>.*

Apesar de estabelecer várias regras e limites para conflitos armados, foi sob a vigência da Convenção de Haia que eclodiu a Primeira Guerra Mundial, entre 1914 e 1918. A guerra teve uma proporção nunca antes vista, especialmente pelas atrocidades cometidas, sendo um verdadeiro divisor de águas no Estado Moderno.

Relativamente aos crimes sexuais na Primeira Guerra Mundial, Antoine Rivière conta que, em agosto de 1914, quando o exército alemão invadiu a Bélgica e o norte da França, seus soldados cometeram vários estupros e outras violências sexuais contra civis<sup>19</sup>. Segundo Revière, os relatórios de inquérito sobre as atrocidades alemãs deram uma visibilidade sem precedentes a esses crimes de guerra contra mulheres, e se tornaram uma propaganda anti-alemã amplamente utilizada pela imprensa britânica<sup>20</sup>.

De acordo com Nicoletta F. Gullace, apesar do assassinato do arquiduque austríaco em Sarajevo ter sido importante para a eclosão do conflito, o gatilho para a Primeira Guerra foi, na verdade, a invasão alemã à Bélgica e as atrocidades lá cometidas, uma vez que tais fatos fizeram com que a Inglaterra entrasse no conflito e investisse em uma massiva propaganda contra os alemães<sup>21</sup>.

Devido à intensa visibilidade dada aos acontecimentos na Bélgica e na França, os crimes sexuais lá ocorridos foram melhores documentados, mas os civis belgas e franceses não foram os únicos a sofrer com o estupro nesta guerra. Conforme ressalta Rivière, foram

---

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> Tradutor: “Art. 46. A honra e os direitos familiares, a vida das pessoas e a propriedade privada, bem como as convicções e práticas religiosas, devem ser respeitados. Propriedade privada não pode ser confiscada”.

<sup>19</sup> RIVIÈRE, Antoine. **Rape**. Disponível em: <<https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/rape>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>20</sup> RIVIÈRE, Antoine. **Rape**. Disponível em: <<https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/rape>>. Acesso em: 10 ago. 2017..

<sup>21</sup> GULLACE, Nicoletta F.. Sexual Violence and Family Honor: British Propaganda and International Law during the First World War. **Oxford University Press On Behalf Of The American Historical Association**, United Kingdom, v. 102, n. 3, p.714-747, jun. 1997, p. 717.

relatados estupros por refugiados alemães na Prússia Oriental após a invasão da Rússia em 1914; estupros na Polônia em 1915 e na Itália em 1918, por tropas alemãs; além dos relatos de estupro em massa pela ocupação búlgara na Sérvia em 1915 a 1918, cuja intenção era eliminar as populações sérvia e grega da Macedônia<sup>22</sup>.

Importante lembrar, também, dos crimes de gênero e sexuais acontecidos em meio ao genocídio armênio de 1915. De acordo com Matthias Bjørnlund, o genocídio dos armênios pelo governo ditatorial turco, também conhecidos como “*Committee of Union and Progress*” (CUP), foi responsável “limpeza” de aproximadamente dois milhões de armênios otomanos, além de muitos gregos otomanos do território turco<sup>23</sup>. O objetivo era uma destruição total dos armênios no antigo império otomano.

Segundo Bjørnlund, o primeiro grande grupo alvo do genocídio foi o dos homens, vítimas de assassinatos em massa, enquanto o segundo maior grupo foi o das mulheres e crianças, as quais eram mantidas em espécies de campos de concentração, sofrendo abusos sexuais de forma sistemática, além de serem comumente vendidas para mulçumanos locais ou “dadas de presente” aos oficiais turcos para servirem como escravas sexuais<sup>24</sup>.

O autor conta que a tática utilizada pelo CUP era submeter o inimigo – em especial os não combatentes - a tratamentos brutais e desumanos para depois matá-los<sup>25</sup>. Isso ocorria com frequência nas chamadas “marchas da morte” com os deportados para o deserto da Síria, momento em que as mulheres e meninas eram frequentemente estupradas e, quando não conseguiam mais andar, por conta do abuso, eram mortas<sup>26</sup>.

Em 28 de maio de 1915, os governos da França, Grã Bretanha e Rússia fizeram uma declaração acerca dos massacres contra os armênios, denunciando os turcos por

---

<sup>22</sup> RIVIÈRE, Antoine. **Rape**. Disponível em: <<https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/rape>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>23</sup> BJØRNLUND, Matthias. ‘**A Fate Worse Than Dying**’: Sexual Violence during the Armenian Genocide. In: Herzog D. (org.) *Brutality and Desire: War and Sexuality in Europe’s Twentieth Century*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009. p. 16.

<sup>24</sup> BJØRNLUND, Matthias. ‘**A Fate Worse Than Dying**’: Sexual Violence during the Armenian Genocide. In: Herzog D. (org.) *Brutality and Desire: War and Sexuality in Europe’s Twentieth Century*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009. p. 23 e 24.

<sup>25</sup> *Ibid.* p. 22.

<sup>26</sup> *Ibid.* p. 25.

*“crimes against humanity and civilisation for which all the members of the Turkish government will be held responsible together with its agents implicated in the massacres”<sup>27</sup>.*

As conseqüências da Guerra, como um todo, foram devastadoras, conforme conta Alan Sharp<sup>28</sup>:

*Around 9.5 million young servicemen died. Three or four times as many were wounded, some of whom would never work again, and each a reminder of the personal and financial cost of the conflict. Millions more died in the inter- and intra-state wars that continued after 1918. Others remained unborn because of wartime separations. The British Treasury estimated that victory cost an astronomical 24 billion British pounds (in 1914 gold values) whilst the effects on world trading patterns and economic power were extensive and long-lasting. [America](#), a pre-war debtor nation, emerged as the world’s largest creditor and its major industrial producer. In [France](#) and [Belgium](#) an area the size of Holland was devastated. Much was repaired by the mid-1920s, but the legacy of human sacrifice and lethal debris continues to be unearthed a century later<sup>29</sup>.*

O processo de paz foi longo. Ao fim da Primeira Grande Guerra, com o Tratado de Versalhes, o mapa da Europa estava completamente redesenhado, os Impérios Otomano e Austro-húngaro não existiam mais, a Alemanha havia perdido boa parte de seu território e a crise econômica assolava o continente.

Apesar das medidas econômicas impostas aos vencidos na Primeira Grande Guerra, não se observaram punições no âmbito criminal pelas atrocidades cometidas. Embora os vencedores tenham estabelecido uma comissão para investigar os crimes de guerra em 1919, os esforços para a persecução penal dos criminosos foram praticamente

---

<sup>27</sup> ICTR. International Criminal Tribunal Of Rwanda. Judgement, Case n° ICTR-96-4-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Jean Paul Akayesu**, para. 565.

Tradução: “crimes contra a humanidade e civilização para os quais todos os membros do governo turco serão responsabilizados junto com seus agentes implicados nos massacres”.

<sup>28</sup> SHARP, Alan. **The Paris Peace Conference and its Consequences**. 2014. Disponível em: <The Paris Peace Conference and its Consequences>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>29</sup> Tradução: “Cerca de 9,5 milhões de jovens militares morreram. Três ou quatro vezes mais foram feridos, alguns dos quais nunca mais trabalhariam, e cada um lembrete do custo pessoal e financeiro do conflito. Mais milhões morreram nas guerras inter e intra-estatais que continuaram após 1918. Outros permaneceram por nascer por causa das separações de guerra. O Tesouro britânico estimou que a vitória custou 24 bilhões de libras esterlinas astronômicas (em 1914 valores de ouro), enquanto os efeitos nos padrões de comércio mundial e no poder econômico eram extensos e duradouros. A América, uma nação devoto pré-guerra, surgiu como o maior credor do mundo e seu principal produtor industrial. Na França e na Bélgica, uma área do tamanho da Holanda foi devastada. Muito foi reparado em meados da década de 1920, mas o legado de sacrifício humano e detritos letais continua sendo desenterrado um século depois”.

nulos. De acordo com Askin, a comissão constatou trinta e duas violações não exaustivas de leis e costumes internacionais, sendo a violência sexual e o seqüestro de meninas e mulheres duas das infrações enumeradas<sup>30</sup>.

Em que pese o conflito principal tenha acabado com o Tratado de Versalhes, Sharp relatou que vários pequenos conflitos foram acontecendo nos novos territórios europeus<sup>31</sup>. A instabilidade por conta das novas fronteiras, a crise econômica, bem como a ineficiência da Liga das Nações acabaram por cultivar um ambiente propício para o nascimento da Segunda Guerra Mundial.

Com a ascendência do Terceiro Reich começaram as perseguições aos não arianos, especialmente os judeus, os ciganos, comunistas e poloneses. Tanto homens como mulheres foram vítimas das atrocidades cometidas pelo regime nazista. Conforme conta Phillip Kuwert e Harald Freyberger, os alemães foram responsáveis por várias formas de violência sexual contra mulheres soviéticas, judias e de outras nacionalidades nos campos de concentração<sup>32</sup>.

Especificamente sobre os crimes sexuais na Segunda Guerra, Askin ressalta que as evidências indicam que o crime de estupro aumentou sistematicamente e de forma estratégica na Segunda Guerra, sendo considerado o ponto central e fundamental de ataque ao grupo oponente. A violência sexual neste caso era uma forma de mecanismo de guerra para satisfazer os soldados e aumentar sua sensação de poder perante o inimigo<sup>33</sup>.

Alguns campos de concentração nazistas foram destinados somente a mulheres. O maior deles, Ravensbrück, foi aberto pela SS em 1939 e funcionou até a ocupação soviética

---

<sup>30</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 300.

<sup>31</sup> SHARP, Alan. **The Paris Peace Conference and its Consequences**. 2014. Disponível em: <The Paris Peace Conference and its Consequences>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>32</sup> KUWERT, Philipp; FREYBERGER, Harald Jürgen. The unspoken secret: sexual violence in World War II. **International Psychogeriatrics**, Cambridge University Press (CUP). v. 19, n. 04, p.782-784, 23 abr. 2007.

<sup>33</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 298.

em 1945. Durante esses 6 anos de funcionamento estima-se que cerca de 100 mil mulheres foram encarceradas no local<sup>34</sup>.

São muitos os relatos de abuso sexual em campos de concentração. Segundo consta do artigo “*Breaking the Silence about sexual violence against women during the Holocaust*”, os campos eram cenários para as mais variadas formas de a violência contra a mulher<sup>35</sup>:

*Women were raped; women were subjected to forced nudity; forced sexual slavery in brothels; for soldiers and male prisoners. And women were subjected to forced forced sterilization — some of which were carried out within the context of medical experiments. Women were forced to undergo abortions, and medical experiments that mutilated their bodies. Many of the surviving women were rendered incapable of conceiving and giving birth — which was a primary goal of Nazi and Japanese racist genocidal policies. The mass rapes by invading armed forces then and now are motivated not merely by lust, but have as their primary objective, the eradication of an enemy by defiling its females<sup>36</sup>.*

No extremo oriente o Eixo também fazia suas vítimas de violência sexual. Os japoneses foram responsáveis pelo estupro e prostituição forçada de milhares de mulheres nas famosas “zonas de conforto”<sup>37</sup>.

Enquanto para os europeus a Segunda Guerra Mundial começou com a invasão à Polônia, em 1º de setembro de 1939, para os chineses a guerra começou oito anos antes, com a invasão da Manchúria pelos japoneses. Em 1937, os japoneses já haviam tomado Pequim, Shanghai e Nanking.

---

<sup>34</sup> UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Women During the Holocaust**. Disponível em: <https://www.ushmm.org/wlc/en/article.php?ModuleId=10005176>. Acesso em: 19 ago. 2017.

<sup>35</sup> ALLIANCE FOR HUMAN RESEARCH PROTECTION. **Breaking the Silence about sexual violence against women during the Holocaust**. Disponível em: <http://ahrp.org/sexual-violence-against-women-during-the-holocaust/>. Acesso em: 18 ago. 2017.

<sup>36</sup> Tradução: “Mulheres foram estupradas; as mulheres foram submetidas a nudez forçada; escravidão sexual forçada em bordéis; para soldados e prisioneiros masculinos. E as mulheres foram submetidas a esterilização forçada forçada - algumas das quais foram realizadas no contexto de experiências médicas. As mulheres foram obrigadas a sofrer abortos e experiências médicas que mutilavam seus corpos. Muitas das mulheres sobreviventes foram incapazes de conceber e dar à luz - que era um objetivo primordial das políticas genocidas racistas nazistas e japonesas. As violações em massa ao invadir as forças armadas são motivadas e não motivadas apenas pela luxúria, mas têm como objetivo primordial a erradicação de um inimigo contaminando suas fêmeas”

<sup>37</sup> Zonas de prostituição forçada de mulheres chinesas e coreanas pelos soldados japoneses na Segunda Guerra Mundial.

Iris Chang estima que entre 20 mil a 80 mil mulheres chinesas tenham sido estupradas pelos japoneses em Nanking. Chang conta que pais eram obrigados a estuprar suas filhas, e os filhos obrigados a estuprar suas mães, perante toda a família. As torturas eram extremamente cruéis, e fizeram com que os japoneses ficassem conhecidos como “máquinas bestiais”<sup>38</sup>.

Os eventos conhecidos como “Massacre de Nanking” duraram aproximadamente sete semanas, entre dezembro de 1937 a fevereiro de 1938. Mais de 200 mil civis morreram durante as primeiras seis semanas de ocupação pelos japoneses.

Durante a Segunda Guerra várias foram as vítimas de violência sexual e os perpetradores eram tropas tanto do Eixo, quanto dos Aliados. Sobre isso, Thomas e Ralph afirmaram<sup>39</sup>:

*During World War II, for example, Moroccan mercenary troops fought with Free French forces in Italy on terms that "included license to rape and plunder in enemy territory." Nazis raped Jewish women despite soldiers' concerns with "race defilement" and raped countless women in their path as they invaded the Soviet Union. The Soviets then exacted their revenge upon German women as the troops battled their way to Berlin<sup>40</sup>.*

Morris faz uma análise dos crimes de estupro cometidos pelo grupo dos aliados ETO (*European Theater Operations*) durante os últimos anos de Guerra. De acordo com ela, entre o período do Dia D - 6 de junho de 1944 - até o fim de julho daquele mesmo ano as lutas entre os aliados e soldados do eixo foram intensas, havendo pouco contato deles com os civis<sup>41</sup>. No entanto, essa situação mudou completamente a partir de agosto e

---

<sup>38</sup> CHANG, Iris. **The rape of Nanking: The Forgotten Holocaust of World War II**. New York: Basic Books, 1997. p. 6.

<sup>39</sup> THOMAS, Dorothy Q.; RALPH, Regan E.. Rape in War: Challenging the Tradition of Impunity. **The Johns Hopkins University Press**, Baltimore, v. 16, n. 4, p.82-99, jan. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/women/docs/rapeinwar.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

<sup>40</sup> Tradução: “Durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, as tropas mercenárias marroquinas lutaram contra as forças francesas livres na Itália em termos que "incluíam licença para estupro e saqueio em território inimigo". Os nazistas estupraram mulheres judeus apesar das preocupações dos soldados com a "impureza da raça" e estupraram inúmeras mulheres em seu caminho quando invadiram a União Soviética. Os soviéticos então se vingaram das mulheres alemãs enquanto as tropas se dirigiam para Berlim”.

<sup>41</sup> MORRIS, Madeline. By Force of Arms: Rape, war and military culture. **Duke Law Journal**, Durham, v. 45, n. 4, p.681-781, fev. 1996, pg. 665.

setembro de 1944 na França e março e abril de 1945 na Alemanha, momento em que os índices de estupros cometidos pelo ETO aumentaram drasticamente<sup>42</sup>.

Segundo Erin Elizabeth Bell, em 1945 os índices variam de 130 mil a 2 milhões mulheres alemãs estupradas pelas tropas soviéticas do Exército Vermelho na ocupação de Berlin<sup>43</sup>, sendo que entre 10 mil a 100 mil dessas mulheres morreram em virtude do abuso, muitas por suicídio<sup>44</sup>.

Conforme conta Cassidy L. Chiasson, o estupro por soldados do exército dos EUA também foram documentados, havendo relatos de que cerca de 14 mil mulheres inglesas, alemãs e francesas foram estupradas pelos soldados americanos<sup>45</sup>.

Não obstante, Bell explica que as violações cometidas pelos aliados foram suprimidas e ignoradas no âmbito estatal, não tendo os soldados sofrido qualquer consequência por seus atos<sup>46</sup>. Os membros do Eixo, por sua vez, foram submetidos aos julgamentos pelos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, no entanto, os relatos de violência sexual foram pouco explorados nos processos.

As razões para silenciar os indícios e relatos de violência sexual, segundo relatório da ONU, foram: o fato de ser perpetrada tanto pelo Eixo quanto pelos Aliados; o fato de por muito tempo ter sido considerada uma consequência natural dos conflitos armados; e, por fim, o fato da sexualidade ser um tabu na sociedade da época<sup>47</sup>.

O massacre de milhões de civis inocentes durante a Segunda Guerra Mundial atordoou a comunidade mundial e destruiu ilusões de segurança e proteção oferecidas pelo Estado. Por conta disso, em 26 de junho de 1945 começaram a existir oficialmente as Nações Unidas, e em 1949 foi criada a Quarta Convenção de Genebra.

---

<sup>42</sup> *Ibid*, pg. 666.

<sup>43</sup> BELL, Erin Elizabeth. 'For all this we thank the Fuhrer': Bio-politics and the bare live in a woman in berlin: eight weeks in the conquered city. A diary. **Lilith: A Feminist History Journal**, Melbourne, v. 20, p.34-47, fev. 2014.

<sup>44</sup> CHIASSON, Cassidy L.. Silenced Voices: Sexual Violence During and After World War II. **The University Of Southern Mississippi**, p.1-51, ago. 2015. p. 27.

<sup>45</sup> *Ibid*. p. 10.

<sup>46</sup> BELL, Erin Elizabeth. 'For all this we thank the Fuhrer': Bio-politics and the bare live in a woman in berlin: eight weeks in the conquered city. A diary. **Lilith: A Feminist History Journal**, Melbourne, v. 20, p.34-47, fev. 2014.

<sup>47</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict**: United Nations Response. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

A Quarta Convenção de Genebra, assim, veio após a Segunda Guerra Mundial por uma iniciativa da Cruz Vermelha, buscando rever os direitos existentes sobre a guerra de modo a proteger civis, feridos, prisioneiros e combatentes de maneira mais efetiva em conflitos armados<sup>48</sup>. Conforme menciona Askin, a Convenção é considerada costume internacional e, por isso, deve ser cumprida por todos os Estados, independentemente de tê-la assinado ou não<sup>49</sup>.

No que concerne à proteção da mulher, a Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempos de guerra é o primeiro instrumento internacional de direito humanitário que proíbe expressamente o estupro e a prostituição forçada<sup>50</sup>.

*PART III*

*STATUS AND TREATMENT OF PROTECTED PERSONS*

*SECTION I*

*Provisions common to the territories of the parties to the conflict and to occupied territories*

*Article 27 Protected persons are entitled, in all circumstances, to respect for their persons, their honour, their family rights, their religious convictions and practices, and their manners and customs. They shall at all times be humanely treated, and shall be protected especially against all acts of violence or threats thereof and against insults and public curiosity.*

***Women shall be especially protected against any attack on their honour, in particular against rape, enforced prostitution, or any form of indecent assault.***

*Without prejudice to the provisions relating to their state of health, age and sex, all protected persons shall be treated with the same consideration by the Party to the conflict in whose power they are, without any adverse distinction based, in particular, on race, religion or political opinion.*

*However, the Parties to the conflict may take such measures of control and security in regard to protected persons as may be necessary as a result of the war<sup>51</sup>. (grifo nosso).*

---

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. *Berkeley Journal Of International Law*, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 303

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 295.

<sup>51</sup> CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Tratado Internacional**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Tradução: Artigo 27 As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito por suas pessoas, sua honra, seus direitos familiares, suas convicções e práticas religiosas, seus costumes e costumes. Eles devem ser humanamente tratados, e devem ser protegidos especialmente contra todos os atos de violência ou ameaças e contra insultos e curiosidades públicas. As mulheres devem ser especialmente protegidas contra qualquer ataque a sua honra, em particular contra estupro, prostituição forçada ou qualquer forma de agressão indecente. Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas devem ser tratadas com a mesma consideração pela Parte no conflito em cujo poder estão, sem qualquer distinção adversa baseada, em particular, na raça, religião ou opinião política. No

Em relação aos Protocolos Adicionais da Convenção de Genebra, verifica-se que o Protocolo Adicional I, relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, reconheceu a necessidade de proteção especial para mulheres e crianças. Essas regras foram reiteradas no Protocolo Adicional II relativo à Proteção de Vítima de Conflitos Armados Não Internacionais.

Apesar do grande avanço, existem críticas a serem feitas à Convenção e seus Protocolos Adicionais. Sobre isso, a ONU considera que, na Convenção, certos crimes são designados como "infrações graves", o que acaba resultando em uma hierarquização entre violações ao Direito Humanitário. Entre as "infrações graves" não está expressa a violência sexual, deixando-a em uma hierarquia mais baixa do que as demais<sup>52</sup>.

Outra crítica que se faz é pelo fato da Convenção classificar o estupro e a prostituição forçada como um crime contra honra ou dignidade da mulher. Askin considera tal classificação errônea, uma vez que os crimes sexuais são caracterizados pela violência e têm como resultado uma lesão à integridade física da mulher<sup>53</sup>.

A grande questão sobre os crimes de honra nesse caso, segundo artigo publicado pela ONU, é o fato de a "honra" ser uma característica extrínseca à mulher, atribuída a ela por um homem e retirada dela, também por um homem, quando estuprada<sup>54</sup>.

Essas críticas feitas à Convenção de Genebra acabar por destacar o fracasso histórico da comunidade internacional em apreciar a gravidade da violência sexual durante os conflitos armados.

Não obstante a importância dos instrumentos centrais do Direito Humanitário, é preciso reconhecer, também, a importância dos instrumentos de Direitos Humanos que são subsidiários ao Direito Humanitário em conflitos armados, e podem ser evocados para

---

entanto, as Partes no conflito podem tomar medidas de controle e segurança em relação às pessoas protegidas, conforme necessário, como resultado da guerra.

<sup>52</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict**: United Nations Response. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

<sup>53</sup> ASKIN, Kelly D. **Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law**: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. 21º Volume, Berkeley Journal of International Law, 2003, p. 304.

<sup>54</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict**: United Nations Response. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

promover a proteção de civis nesse contexto. Sobre isso, as Nações Unidas tem um papel extremamente relevante.

No que tange às Organizações das Nações Unidas, observa-se que sua criação foi o marco inicial para uma ampliação e desenvolvimento dos Direitos Humanos. De acordo com Askin<sup>55</sup>, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, criados no seio da ONU, denunciam qualquer forma de tortura, escravidão e tratamentos desumanos ou degradantes.

Em relação às mulheres, o primeiro passo dentro do sistema ONU para o reconhecimento de uma proteção específica foi em 1969, quando a Comissão acerca do Status da Mulher começou a discutir uma forma de proteção especial aos grupos particularmente vulneráveis, notadamente mulheres e crianças, durante conflitos armados e situações de emergência. Depois disso, conforme consta de artigo publicado pela ONU, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) solicitou à Assembléia Geral da ONU que providenciasse uma declaração sobre o tema. Assim em 1974 foi adotada a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Emergência e Conflito Armado<sup>56</sup>.

A Declaração de 1974 trouxe à tona o reconhecimento do sofrimento particular da mulher em cenário de guerra, enfatizando a necessidade de protegê-las. Contudo, falhou em referenciar expressamente a vulnerabilidade feminina em conflitos armados a casos de violência sexual em conflitos armados<sup>57</sup>.

Apenas em 1993 com a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, a ONU reconheceu expressamente a violência contra a mulher, abordando tanto a violência doméstica, quanto as violências sexuais como mutilação e estupro, por exemplo<sup>58</sup>. Isso aconteceu graças à pressão de Organizações Internacionais de proteção às mulheres de várias partes do mundo.

---

<sup>55</sup> ASKIN, Kelly D. **Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law**: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. 21º Volume, Berkeley Journal of International Law, 2003, p. 292.

<sup>56</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict**: United Nations Response. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

<sup>57</sup> *Ibid.*

<sup>58</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict**: United Nations Response. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

Como resultado da Conferência de Viena, ainda em dezembro de 1993, a Assembléia Geral da ONU adotou a Declaração para a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Nessa declaração foi feita uma divisão entre três tipos de violência contra a mulher, sendo elas: a violência física; a violência sexual; e violência psicológica. No âmbito desses três tipos de violência, que podem ocorrer no ambiente familiar, da comunidade e do Estado, foi reconhecida, também, a vulnerabilidade das mulheres em situações de conflitos armados<sup>59</sup>.

Como se pode observar, são inúmeros os instrumentos de proteção à mulher desenvolvidos no século XX. Apesar de não ter evitado as duas Guerras Mundiais, ou os conflitos regionais até hoje existentes, esses instrumentos internacionais de Direito Humanitário e Direitos Humanos foram de extrema importância para se alcançar uma visibilidade mínima e um processo de enfrentamento deste problema persistente em todas as áreas do globo.

## **1.2 A semente para a criminalização do estupro pelo Direito Penal Internacional: Tribunais de Nuremberg e Tóquio**

Retomando a Segunda Guerra Mundial, observou-se um número de causalidades de civis nunca antes visto pela comunidade internacional. As atrocidades cometidas afloraram uma sensação de insegurança e desconfiança, principalmente em relação aos próprios Estados.

Por conta disso, com o término da Segunda Guerra Mundial, os Aliados se viram na responsabilidade de processar e julgar os indivíduos considerados culpados pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos. Assim, foram criados os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio.

Em 8 de agosto de 1945, através da Carta de Londres, foi criado o Tribunal de Nuremberg, cuja competência era dividida em três categorias: crimes de guerra; crimes contra a paz; e crimes contra a humanidade.

Segundo Muringi Njoroge, apesar de não conter nenhuma disposição expressa sobre estupro ou violência sexual na Carta de Londres, esses crimes poderiam ser

---

<sup>59</sup> *Ibid.*

processados como crime de guerra, uma vez que violam os costumes internacionais, e, de forma alternativa, também poderiam ser processados como crimes contra a humanidade<sup>60</sup>.

Não obstante as possibilidades de processamento, as violências sexuais foram amplamente ignoradas em Nuremberg. Askin relata que em nenhum dos quarenta e dois volumes transcritos dos julgamentos do Tribunal o crime de estupro ou violência contra mulher foi incluído como título ou subtítulo, embora os documentos contivessem inúmeros relatos de crimes sexuais contra mulheres<sup>61</sup>.

De acordo com Askin<sup>62</sup>, nenhum dos vinte líderes nazistas foi condenado expressamente por violência sexual contra mulheres, contendo em apenas alguns julgamentos a consideração de estupros ou mutilação sexual como embasamento para a condenação pelo crime de tortura, conforme se observa do trecho abaixo.

*Many women and girls in their teens were separated from the rest of the internees (...) and locked in separate cells, where the unfortunate creatures were subjected to particularly outrageous forms of torture. They were raped, their breasts cut off (...). Women were subjected to the same treatment as men. To the physical pain, the sadism of the torturers added the moral anguish, especially mortifying for a woman or a young girl, of being stripped nude by her torturers. Pregnancy did not save them from lashes. When brutality brought about a miscarriage, they were left without any care, exposed to all the hazards and complications of these criminal abortions<sup>63</sup>.*

<sup>60</sup> NJOROGE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 3.

<sup>61</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 295.

<sup>62</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 301.

<sup>63</sup> Tradução: Muitas mulheres e meninas na adolescência foram separadas do resto dos internados (...) e bloqueados em células separadas, onde as criaturas infelizes foram submetidas a formas de tortura particularmente escandalosas. Eles foram estuprados, seus seios cortados (...). As mulheres foram submetidas ao mesmo tratamento que os homens. Para a dor física, o sadismo dos torturadores acrescentou a angústia moral, especialmente mortificante para uma mulher ou uma jovem, de ser desnudada por seus torturadores. A gravidez não os salvou de cílios. Quando a brutalidade provocou um aborto espontâneo, eles ficaram sem cuidados, expostos a todos os riscos e complicações desses abortos criminais.

Ao contrário do Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio teve sucesso em processar de forma explícita o estupro e a prostituição forçada como crimes de guerra. Muringi Njoroge afirma que, embora também não houvesse nenhuma referência à violência sexual na Carta de criação do Tribunal de Tóquio, os juizes consideraram que os crimes sexuais estavam contidos no rol de crimes de guerra convencionais estabelecidos no artigo 5º de seu estatuto<sup>64</sup>.

O Tribunal de Tóquio foi, portanto, o primeiro Tribunal *ad hoc* a perseguir os autores de violências sexuais em um conflito armado internacional e incluir expressamente estupro e prostituição forçada como crimes convencionais de guerra. No caso do Japão havia evidências inegáveis de crimes sexuais, especialmente contra mulheres chinesas, no que ficou conhecido como “Estupro de Nanking”.

Entre os julgamentos sobre crimes sexuais pelo Tribunal Militar do Extremo Oriente, Askin destaca a condenação do General Iwane Matsui, do Comandante Shunroku Hata, e do Ministro das Relações Exteriores, Hirota, por uma série de crimes, incluindo estupro, cometidos por pessoas sob sua autoridade<sup>65</sup>.

Acerca do processo contra o General Matsui, verifica-se que foi condenado por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com base em evidências de estupros cometidos por suas tropas nas ocupações em Nanking. No entanto, conforme consta de artigo publicado pela ONU, nenhuma das mulheres que foram estupradas foi realmente chamada para testemunhar, e o assunto da vitimização das mulheres só recebeu atenção incidental<sup>66</sup>.

Além desses julgamentos, Askin também menciona os julgamentos de crimes de guerra realizados em Jacarta após a guerra, oportunidade em que alguns réus japoneses

---

<sup>64</sup> NJOROGE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 4

<sup>65</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 303.

<sup>66</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict: United Nations Response**. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

foram condenados por "prostituição forçada", uma vez que obrigavam mulheres holandesas à servidão sexual para os japoneses militares<sup>67</sup>.

Não somente, a autora relembra outro julgamento de crimes de guerra realizado na Ásia pela Comissão Militar dos EUA. Neste processo o General Tomoyuki Yamashita, comandante do 14º Exército da Área do Japão, foi acusado de não exercer o controle adequado sobre suas tropas, as quais foram responsáveis pelos crimes de estupro, assassinato e saques em Manila durante a guerra<sup>68</sup>.

Yamashita insistiu em não saber nada sobre as atrocidades devido a uma “quebra” completa dos meios de comunicações; ele também alegou que suas tropas estavam desorganizadas e fora de controle, e, portanto, não poderia ter prevenido os crimes, mesmo que soubesse deles. Em que pese as alegações da defesa, o Tribunal considerou Yamashita culpado e condenou-o a morte<sup>69</sup>.

Ressalta-se, no entanto, que apenas em 1992 o Governo Japonês se desculpou oficialmente pelos crimes sexuais atentados contra as mulheres que eram mantidas nas conhecidas “zonas de conforto”<sup>70</sup>.

Além do Tribunal Militar de Nuremberg e Tóquio, destaca-se o “*Control Council Law n° 10*”, o qual foi adotado pelos Aliados em 1945 para fornecer uma base para o julgamento de suspeitos nazistas que não foram processados em Nuremberg. Este documento representou um avanço sobre as Cartas de Nuremberg e Tóquio por listar explicitamente o estupro como um dos crimes sobre os quais o Conselho tinha jurisdição. No entanto, não nenhuma acusação de violência sexual foi efetivamente apresentada ao *Control Council Law n° 10*<sup>71</sup>.

Em que pese a iniciativa, as questões levantadas por todos esses instrumentos pós Segunda Guerra só foram aprimoradas pelos Tribunais *ad hoc* da Ruanda e da Antiga

---

<sup>67</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 303.

<sup>68</sup> *Ibid.*

<sup>69</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 303.

<sup>70</sup> UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict: United Nations Response**. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

<sup>71</sup> *Ibid.*

Iugoslávia no final da década de 90, oportunidade em que ampliaram-se o rol de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. Foi nesse cenário de intensa construção do Direito Penal Internacional, então, que os crimes sexuais finalmente ganharam o devido destaque.

## 2. EXPERIÊNCIA CONTEMPORÂNEA: O TRATAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO PELOS TRIBUNAIS AD HOC

O direito penal pressupõe a existência de um fato punível que lesione bens jurídicos caros pelas respectivas sociedades. O direito penal internacional, por sua vez, segundo Kai Ambos, além de constituir ameaça a bens jurídicos importantes, visam à proteção da paz e da segurança<sup>72</sup>.

Com relação aos delitos sexuais, ensina Kai Ambos que o que diferencia esses crimes no âmbito nacional do cenário internacional é justamente o contexto de insegurança e coação que regem os conflitos armados e impossibilita o consentimento voluntário da vítima. Assim, o direito penal internacional, nos casos de violência sexual, protege por um lado bens jurídicos coletivos, como a paz e a segurança, e por outro, e mais concretamente, a integridade física-psíquica, a honra e a autodeterminação pessoal e sexual da vítima<sup>73</sup>.

Em que pese os primeiros instrumentos internacionais a proibirem a violência sexual em guerras datarem do final do séc XX, verifica-se que o estupro em conflitos armados só foi definido propriamente como crime na última década do século XX, início do século XXI, com os julgamentos dos tribunais *ad hoc* da Antiga Iugoslávia e da Ruanda.

Os Tribunais Penais Internacionais da Antiga Iugoslávia e da Ruanda foram criados pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas com base no Capítulo VII da Carta da ONU, para julgar os responsáveis pelas violações do direito humanitário em seus respectivos territórios.

No caso da Antiga Iugoslávia, o Estatuto do Tribunal reconheceu o estupro como crime contra a humanidade, junto com os crimes de tortura e extermínio. De maneira semelhante ao TPII, o Tribunal de Ruanda considerou o estupro como crime contra a

---

<sup>72</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017. p. 403.

<sup>73</sup> *Ibid.*

humanidade, bem como uma violação ao artigo 3º da Convenção de Genebra e o Protocolo Adicional II.

Apesar desse reconhecimento, em termos de crimes de gênero, o principal problema enfrentado pelos Tribunais *ad hoc* foi a falta de definição deste delito. De acordo Goldstone, o estupro, mesmo sendo uma prática centenária em conflitos armados, nunca recebeu atenção suficiente para ser propriamente definido<sup>74</sup>.

O marco na definição do estupro foi o caso Akayesu, oportunidade em que o TPIR entendeu que o estupro pode ser considerado não só um crime contra a humanidade, como também genocídio, desde que haja intenção de destruir um determinado grupo<sup>75</sup>. Segundo Goldstone, foi a primeira vez na história do Direito Humanitário que o estupro foi reconhecido como crime contra a humanidade e genocídio<sup>76</sup>.

Goldstone afirmou, ainda, que até 2002 dezessete homens e uma mulher foram denunciados no TPIR por crimes de gênero, sendo acusados por crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra<sup>77</sup>. Com relação ao TPII, mais de um terço das pessoas condenadas pelo Tribunal foram consideradas culpadas por crimes sexuais<sup>78</sup>.

De modo a consolidar os avanços no Direito Penal Internacional, em 2002 entrou em vigor o Estatuto de Roma, no qual o estupro foi reconhecido como crime contra a humanidade, crime de guerra e genocídio. O estupro não foi a única violência sexual tipificada no Estatuto, crimes de escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização e gravidez forçada também foram reconhecidos como competência do TPI.

O Estatuto de Roma foi o primeiro instrumento a reconhecer os crimes sexuais como tipos penais autônomos. Os “Elementos dos Crimes” e as “Regras dos Procedimentos

---

<sup>74</sup> GOLDSTONE, Richard J.. Prosecuting Rape as a War Crime. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 34, n. 3, p.277-285, 2002, p. 283.

<sup>75</sup> NJOROGE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 6

<sup>76</sup> GOLDSTONE, Richard J.. Prosecuting Rape as a War Crime. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 34, n. 3, p.277-285, 2002, p. 278.

<sup>77</sup> *Ibid.* Pg. 3

<sup>78</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

e Evidências” no âmbito do Tribunal Penal Internacional também foram de suma importância para a compreensão e interpretação dos delitos sexuais.

Especificamente sobre o TPI, o tema será melhor abordado no terceiro capítulo deste trabalho, o qual explicitará os avanços trazidos pelo Estatuto de Roma, bem como as decisões paradigmáticas realizadas no âmbito do TPI. Este capítulo, por sua vez, se limitará a tratar dos trabalhos exercidos pelos Tribunais da Antiga Iugoslávia e da Ruanda no desenvolvimento de definições dos crimes sexuais.

## 2.1 Genocídio de Ruanda: o conflito, o tribunal e os principais precedentes

O conflito armado em Ruanda teve como gatilho a morte do presidente do país, Juvenal Habyarimana, e do presidente de Burundi, Cyprien Ntaryamira, quando o avião em que estavam foi derrubado na noite de 6 de abril de 1994 em Kigali. A tragédia colocou fim à paz estabelecida pelos Acordos de Arusha, que acabou com o conflito armado entre a Frente Patriótica Ruandesa e o Governo Ruandês<sup>79</sup>.

Durante os 100 dias que se seguiram, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra tomaram conta do país, sendo cometidos em grande escala contra civis da etnia minoritária Tutsi. Segundo Crider, no conflito em Ruanda há estimativas de que 250 mil a 500 mil mulheres teriam sido estupradas<sup>80</sup>, e 800 mil pessoas mortas, o que significa três quartos da população Tutsi do país na época<sup>81</sup>.

De acordo com Crider, o relatório do *Human Rights Watch* sobre a violência sexual durante o conflito em Ruanda mostrou que o grupo Hutu utilizava-se da sexualidade das mulheres Tutsis para controlar e ameaçar este grupo<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **The Genocide**. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/genocide>>. Acesso em: 2 jul. 2017

<sup>80</sup> CRIDER, Lindsey. Rape as a War Crime and Crime against Humanity:: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law. In: ALABAMA POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION CONFERENCE, 40., 2012, Auburn University. **Paper**. Auburn: Alapsa, v. 40, p. 1 - 36. 2012. p. 1.

<sup>81</sup> *Ibid.* p. 23.

<sup>82</sup> *Ibid.* p. 24.

O estupro na Ruanda teve a mesma função de tática de guerra que teve na Bósnia, porém, segundo Crider, a diferença foi que em Ruanda as mulheres geralmente eram mortas após o abuso sexual, pois o objetivo final era eliminar o grupo Tutsi por inteiro<sup>83</sup>.

Tendo em vista todas as atrocidades cometidas em Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Penal Internacional da Ruanda para processar os responsáveis pelo genocídio e outras violações ao direito humanitário cometidos naquele país no período de 1º de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994<sup>84</sup>.

O TPIR iniciou os trabalhos em 1995 e foi o primeiro Tribunal Penal Internacional a definir o crime de estupro, e o fez partindo da jurisprudência nacional sobre o tema. Essa primeira definição foi feita no caso Akayesu de maneira geral e ampla, considerando o estupro como uma invasão física de natureza sexual, cometida sob circunstâncias coercitivas. De acordo com Muringi, essa foi a primeira vez que o estupro foi definido sem uma restrição quanto ao gênero ou às partes específicas do corpo da vítima<sup>85</sup>. De acordo com a 1ª Câmara de julgamento<sup>86</sup>, o estupro pode ser considerado como:

*(...) a physical invasion of a sexual nature, committed on a person under circumstances which are coercive. Sexual violence which includes rape, is considered to be any act of a sexual nature which is committed on a person under circumstances which are coercive. This act must be committed:*  
*(a) as part of a wide spread or systematic attack;*  
*(b) on a civilian population;*  
*(c) on certain catalogued discriminatory grounds, namely: national, ethnic, political, racial, or religious grounds*<sup>87</sup>.

<sup>83</sup> CRIDER, Lindsey. Rape as a War Crime and Crime against Humanity:: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law. In: ALABAMA POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION CONFERENCE, 40., 2012, Auburn University. **Paper**. Auburn: Alapsa, v. 40, p. 1 – 36, 2012. p. 24.

<sup>84</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **The ICTR in Brief**. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/tribunal>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

<sup>85</sup> NJOROGE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 9

<sup>86</sup> ICTR. International Criminal Tribunal Of Rwanda. Judgement Case nº ICTR-96-4-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Jean Paul Akayesu**, para. 598.

<sup>87</sup> Tradutor: “(...) uma invasão física de natureza sexual, cometida em uma pessoa em circunstâncias coercivas. A violência sexual que inclui a violação, é considerada qualquer ato de natureza sexual que é cometido em uma pessoa em circunstâncias coercivas. Este ato deve ser cometido: (a) como parte de um grande ataque sistemático ou sistemático; (b) em uma população civil; (c) por motivos discriminatórios catalogados, nomeadamente: motivos nacionais, étnicos, políticos, raciais ou religiosos”.

A definição feita pelo TPIR no caso *Akayesu*, portanto, implica na necessidade de coexistência de três elementos para a ocorrência do estupro, sendo eles: 1) invasão física, o que acaba por distinguir o estupro de outras violências sexuais que não requerem o contato físico; 2) a natureza sexual da invasão; 3) e, por fim, deve haver coerção, nesse caso o Tribunal entendeu que a coerção não precisa ser através da força física, podendo ser através de ameaça, intimidação, extorsão, etc.

O Tribunal também considerou necessária a presença de três circunstâncias para o cometimento do crime de estupro: 1) fazer parte de um ataque sistemático e generalizado; 2) ser contra a população civil; 3) estar ligado a motivos discriminatórios, tais como nacionalidade, etnia, política, raça e religião.

Além de estabelecer os elementos e circunstâncias para a ocorrência do crime de estupro, a Câmara julgadora fez uma analogia do crime de estupro com o crime de tortura, argumentando que assim como a tortura, o estupro serve para intimidar, degradar, humilhar, discriminar, punir, controlar e destruir uma pessoa, além de ser uma afronta à dignidade da pessoa humana<sup>88</sup>.

No referido caso, Jean-Paul Akayesu foi acusado por genocídio, incitação ao genocídio, extermínio, homicídio, tortura, tratamento cruel, estupro, e outros atos desumanos cometidos contra indivíduos da etnia Tutsi na comunidade de Taba, da qual ele era prefeito. Cumpre destacar, contudo, que a acusação por estupro foi incluída depois do início do processo, quando uma testemunha afirmou que sua filha de 6 (seis) anos de idade tinha sido estuprada por 3 (três) soldados<sup>89</sup>. Após esse testemunho, várias outras declarações de estupro foram evidenciadas no julgamento, o que fez com que a acusação emendasse a denúncia para incluir o estupro como crime contra a humanidade e como afronta a dignidade da pessoa humana.

A Câmara julgadora aceitou as novas denúncias, bem como considerou a possibilidade do crime de estupro constituir genocídio, considerando a intenção de destruir o grupo étnico Tutsi. Segundo os juízes do caso, os atos de estupro e violência sexual cometidos em Ruanda foram unicamente contra mulheres Tutsi, muitas das quais foram

---

<sup>88</sup> ICTR. International Criminal Tribunal Of Rwanda. Judgement, Case nº ICTR-96-4-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Jean Paul Akayesu**, para. 597.

<sup>89</sup> *Ibid*, para. 416.

submetidas à humilhação pública, mutiladas, e estupradas, o que resultou em uma destruição psicológica dessas mulheres, suas famílias, suas comunidades e do grupo Tutsi como um todo<sup>90</sup>.

Jean-Paul Akayesu então foi condenado à prisão perpétua, pelos crimes de genocídio, incitação ao genocídio e crimes contra a humanidade, tais como extermínio, estupro, homicídio, tortura, outros atos desumanos.

A definição de estupro - seus elementos e circunstâncias - foi sendo discutida ao longo dos anos em outros julgamentos pelo TPIR, na medida em que surgiam no âmbito internacional novas jurisprudências sobre o tema, em especial com os julgamentos feitos pelo Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia.

Em 2003, a Câmara que julgou Laurent Semanza, ex-prefeito do município de Bicumbi, deixou de lado a definição adotada em Akayesu e reconheceu no julgamento a definição elaborada no caso Kunarac pelo TPII.

No caso Semanza, os juízes explicitaram alternativas de persecução de crimes sexuais que não se enquadravam na definição de estupro, os quais poderiam ser enquadrados em outros crimes contra a humanidade, como tortura, escravidão, e outros atos desumanos. Além disso, também incluíram na definição a questão da desnecessidade de se provar a falta de consentimento. Assim, a Câmara de julgamento entendeu que<sup>91</sup>:

*“While this mechanical style of defining rape was originally rejected by this Tribunal, the Chamber finds the comparative analysis in Kunarac to be persuasive and thus will adopt the definition of rape approved by the ICTY Appeals Chamber. In doing so, the Chamber recognises that other acts of sexual violence that do not satisfy this narrow definition may be prosecuted as other crimes against humanity within the jurisdiction of this Tribunal such as torture, persecution, enslavement, or other inhumane acts. The mental element for rape as a crime against humanity is the intention to effect the prohibited sexual penetration with the knowledge that it occurs without the consent of the victim”<sup>92</sup>.*

<sup>90</sup> ICTR. International Criminal Tribunal Of Rwanda. Judgement, Case n° ICTR-96-4-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Jean Paul Akayesu**, para. 731.

<sup>91</sup> ICTR. International Criminal Tribunal For Rwanda. Judgement And Sentence. Case No. ICTR-97-20-T. Trial Chamber. **The Prosecution V. Laurent Semanza**, para. 345 e 346.

<sup>92</sup> Tradução: “Embora este estilo mecânico de violação definitiva tenha sido originalmente rejeitado por este Tribunal, a Câmara considera que a análise comparativa em Kunarac é persuasiva e, portanto, adotará a definição de violação aprovada pela Câmara de Recurso do TPII. Ao fazê-lo, a Câmara reconhece que outros atos de violência sexual que não satisfaçam essa definição restrita podem ser processados como outros crimes contra a humanidade sob a jurisdição deste Tribunal, como tortura, perseguição, escravidão ou outros atos

Nesse caso, os juízes também aproximaram a violência sexual à tortura, considerando que o acusado infligiu graves sofrimentos psíquicos nas vítimas, suficientes para configurar o elemento material do crime de tortura<sup>93</sup>.

Sobre a decisão do referido processo, Kai Ambos conta que Laurent Semanza, então prefeito de Bicumbi, foi condenado por instigar várias pessoas a estuprar mulheres e meninas da etnia Tutsi, além de ter participado pessoalmente na tortura e assassinato de uma vítima<sup>94</sup>.

Dois anos depois do julgamento de Semanza, em abril de 2005, no caso Muhimana, a Câmara julgadora do TPIR acabou por conciliar a definição do crime de estupro reconhecida no caso Akayesu, com os elementos do crime estabelecidos no caso Kunarac, julgado pelo TPII, em especial no que dizia respeito à coerção e ao vício de consentimento em ambientes de conflitos armados, afirmando que<sup>95</sup>:

*(...)the Chamber is persuaded by the Appellate Chamber's analysis that coercion is an element that may obviate the relevance of consent as an evidentiary factor in the crime of rape. Further, this Chamber concurs with the opinion that circumstances prevailing in most cases charged under international criminal law, as either genocide, crimes against humanity, or war crimes, will be almost universally coercive, thus vitiating true consent.*<sup>96</sup>

*The Chamber takes the view that the Akayesu definition and the Kunarac elements are not incompatible or substantially different in their application. Whereas Akayesu broadly referred to a "physical invasion of a sexual nature" Kunarac went on to articulate the parameters of what would constitute a physical invasion of a sexual nature amounting to rape. On the basis of the foregoing analysis, the Chamber endorses the conceptual definition of rape established in Akayesu, which encompasses the elements set out in Kunarac*<sup>97</sup>.

---

desumanos. O elemento mental para estupro como crime contra a humanidade é a intenção de efetuar a penetração sexual proibida com o conhecimento de que ocorre sem o consentimento da vítima.

<sup>93</sup> *Ibid*, para. 482.

<sup>94</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p. 401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017. p. 420.

<sup>95</sup> *Ibid*, para. 550.

<sup>96</sup> ICTR. International Criminal Tribunal For Rwanda. Judgement And Sentence. Case No. ICTR- 95-1B-T. **The Prosecution V. Mikaeli Muhimana**, para. 546.

<sup>97</sup> Tradução: "(...) a Câmara é persuadida pela análise da Câmara de Apelação de que a coerção é um elemento que pode evitar a relevância do consentimento como fator de evidência no crime de estupro. Além disso, esta Câmara concorda com a opinião de que as circunstâncias que prevalecem na maioria dos casos impostas ao abrigo do direito penal internacional, tanto genocídio, crimes contra a humanidade, quanto crimes de guerra,

O Tribunal Penal Internacional da Ruanda, como se pode ver, foi de extrema importância para esse primeiro impulso de reconhecimento do estupro como arma de guerra. Primeiramente, em Akayesu, o Tribunal promoveu uma primeira definição para o crime, a qual, ainda que básica e incompleta, foi de grande importância para outros julgamentos no cenário internacional; e, posteriormente, sob influência do TPII, acabou por consolidar jurisprudencialmente os elementos e as circunstâncias para a ocorrência do delito.

Não obstante esse avanço, o Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia foi mais a fundo na questão da violência sexual, definindo o estupro de maneira mais clara e ampla, além de desenvolver seus elementos de forma mais efetiva.

## 2.2 Antiga Iugoslávia: o conflito, o tribunal e os principais precedentes

Como Antiga Iugoslávia entende-se o território composto pela Bósnia Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Eslovênia e Sérvia, a qual possuía duas províncias autônomas: Kosovo e Vojvodina. A Antiga Iugoslávia - ou República Federativa Socialista da Iugoslávia - foi dissolvida em 25 de junho de 1991, quando foi declarada a independência da Eslovênia e da Croácia<sup>98</sup>.

Tanto na Eslovênia quanto na Croácia a minoria étnica servia rejeitou abertamente a autoridade dos novos Estados, desejando continuar parte da federação iugoslava. Com a ajuda do Exército Nacional da Iugoslávia e da Sérvia, os sérvios eslovenos e croatas se rebelaram<sup>99</sup>.

---

serão quase sempre coercivas, viciando o verdadeiro consentimento. A Câmara considera que a definição de Akayesu e os elementos de Kunarac não são incompatíveis ou substancialmente diferentes na sua aplicação. Enquanto Akayesu referiu-se amplamente a uma "invasão física de natureza sexual", Kunarac passou a articular os parâmetros do que constituiria uma invasão física de natureza sexual que equivale a estupro. Com base na análise anterior, a Câmara aprova a definição conceitual de violação estabelecida em Akayesu, que abrange os elementos estabelecidos em Kunarac”.

<sup>98</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **What is the former Yugoslavia?** Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

<sup>99</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **The Conflicts.** Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia/conflicts>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

A questão na Croácia, porém, foi mais grave. Os rebeldes declararam que quase um terço do território da Croácia era um Estado sérvio independente. Os croatas e outros não-sérvios foram expulsos do seu território em uma violenta campanha de limpeza étnica. Os combates foram intensos na segunda metade de 1991, o que acabou resultando no bombardeio da antiga cidade de Dubrovnik e na destruição de Vukovar pelas forças sérvias<sup>100</sup>.

Em 1992 outras duas repúblicas decidiram pela independência: Macedônia e Bósnia Herzegovina. A posição estratégica da Bósnia fez com que tanto a Sérvia quanto a Croácia tentassem afirmar o domínio sobre seu território. Na verdade, os líderes da Croácia e da Sérvia, em 1991, já haviam se encontrado em uma reunião secreta onde concordaram em dividir a Bósnia Herzegovina entre si, deixando um pequeno enclave para os muçulmanos<sup>101</sup>.

Assim, após a votação de secessão, os sérvios na Bósnia se organizaram e, com o apoio militar do então presidente Slobodan Milosevic, tomaram conta do território da Bósnia Herzegovina<sup>102</sup>. De acordo com Crider, a chave dos ataques foi a limpeza étnica, que tinha como objetivo expurgar os bósnios muçumanos, também chamados de “bosniaks”, da região<sup>103</sup>.

Os croatas da Bósnia também rejeitaram a autoridade do novo governo e declararam sua própria república com o apoio da Croácia. O conflito se transformou em uma sangrenta luta de três lados, com civis de todas as etnias se tornando vítimas de inúmeros crimes<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> *Ibid.*

<sup>101</sup> *Ibid.*

<sup>102</sup> CRIDER, Lindsey. Rape as a War Crime and Crime against Humanity:: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law. In: ALABAMA POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION CONFERENCE, 40., 2012, Auburn University. **Paper**. Auburn: Alapsa, v. 40, p. 1 – 36, 2012. p. 18.

<sup>103</sup> *Ibid.*

<sup>104</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **The Conflicts**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia/conflicts>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

Os primeiros relatos de estupro aconteceram ainda em 1992, por refugiados na Croácia, conforme conta Crider<sup>105</sup>. Os estupros aconteciam de maneira generalizada, sistemática e tática, buscando causar humilhação e a destruição do grupo étnico de bósnio-mulçumanos. Os crimes contra civis ocorreram até novembro de 1995, quando um acordo de paz foi assinado em Dayton. Estima-se que entre 20 mil a 50 mil mulheres foram estupradas<sup>106</sup>, mais de 100 mil pessoas mortas e 2 milhões de pessoas, mais de metade da população, forçadas a fugirem de suas casas<sup>107</sup>.

Já no começo da década 1990, segundo Askin, a Organização das Nações Unidas estabeleceu uma Comissão para a investigação acerca das denúncias sobre grandes violações ao direito humanitário cometidos na Antiga Iugoslávia no período de 1991 a 1995<sup>108</sup>. Com a investigação, vários documentos reportaram a ocorrência de ataques sistemáticos e generalizados com objetivo de limpeza étnica, o que fez com que o Conselho de Segurança decidisse, com base no capítulo VII da Carta da ONU, criar o Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia para processar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos<sup>109</sup>.

Neste trabalho serão destacados, de forma breve, cinco principais precedentes relacionados a crimes de violência sexual, sendo eles os casos: Tadić, Mucić, Furundžija, Kunarac e Krstić<sup>110</sup>.

No que concerne a crimes sexuais cometidos nos conflitos armados da Antiga Iugoslávia, observa-se que o primeiro caso julgado pelo TPII já foi um importante

---

<sup>105</sup> CRIDER, Lindsey. Rape as a War Crime and Crime against Humanity:: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law. In: ALABAMA POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION CONFERENCE, 40., 2012, Auburn University. **Paper**. Auburn: Alapsa, v. 40, p. 1 – 36, 2012. p. 18.

<sup>106</sup> *Ibid.* p. 1.

<sup>107</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **The Conflicts**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia/conflicts>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

<sup>108</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 305.

<sup>109</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 305.

<sup>110</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence: Landmark Cases**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence/landmark-cases>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

paradigma. Isso porque, o caso Tadić foi o primeiro julgamento da história a abordar a violência sexual contra homens.

No caso Tadić foram trazidos à tona os crimes cometidos no campo de concentração de Omarska, na área de Prijedor. Segundo consta do julgamento, além dos estupros contra mulheres ocorridos nos acampamentos de Prijedor, houve um episódio onde um dos detidos foi obrigado por homens uniformizados, incluindo Duško Tadić, a realizar sexo oral em outro prisioneiro e depois morder seus testículos<sup>111</sup>.

Acerca deste e outros crimes, em 1997, Tadić foi considerado culpado por tratamento cruel e atos desumanos. Dois anos depois, em fase de apelação, a Corte ainda entendeu pela violação à Convenção de Genebra de 1949, considerando tratamento desumano que causou grande sofrimento, físico e mental, em indivíduos detidos no campo de Omarska. Por conta disso, a Câmara de Apelação decidiu pela pena de 20 anos de prisão a Duško Tadić<sup>112</sup>.

Apesar dos inúmeros relatos de crimes sexuais na área de Prijedor, a Câmara de julgamento do caso Tadić se limitou a expor os fatos, com base nos testemunhos, sem adentrar, contudo, na discussão acerca de uma definição autônoma, bem como nos elementos dos delitos sexuais.

Uma discussão mais detalhada acerca do crime de estupro, especificamente, ocorreu cerca de um ano após o julgamento de Tadić, em novembro de 1998, com a condenação de quatro ex-membros das forças armadas da Bósnia. Nesse momento, no entanto, ainda não é visível uma definição autônoma do crime de estupro, uma vez que o delito foi reconhecido como uma forma de tortura e, como tal, uma violação grave à Convenção de Genebra e aos costumes da guerra<sup>113</sup>.

Nesse caso, Zdravko Mucić, Hazim Delić, Esad Landžo e Zejnil Delalic foram acusados por estupro contra civis sérvios da Bósnia, mantidos em um campo de prisões em

---

<sup>111</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Opinion And Judgment, Case No. IT-94-1-T, Separate And Dissenting Opinion Of Judge Mcdonald. **The Prosecutor v. Duško Tadić**, para 206.

<sup>112</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence: Landmark Cases**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence/landmark-cases>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

<sup>113</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence: Landmark Cases**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence/landmark-cases>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

Čelebići, na Bósnia Herzegovina central. Os juízes entenderam que o objetivo do abuso sexual era obter informações, intimidar e coagir as vítimas. A Câmara de julgamento considerou, também, que a violência sofrida pelas mulheres tinha um objetivo discriminatório, pelo simples fato de serem mulheres<sup>114</sup>.

Os juízes na primeira instância consideraram o estupro um ato desprezível que fere a dignidade humana e integridade física<sup>115</sup>. Dessa forma, a Câmara entendeu que os atos de estupro podem constituir tortura nos termos do direito internacional consuetudinário, dispondo que: *“The crime of rape is not itself expressly mentioned in the provisions of the Geneva Conventions relating to grave breaches, nor in common article 3, and hence its classification as torture and cruel treatment”*<sup>116</sup>.

Embora ainda muito vinculado com o crime de tortura, o crime de estupro começou a ganhar uma definição autônoma e mais precisa com a condenação pelo TPII do Comandante das Forças Especiais da Antiga Iugoslávia, Anto Furundžija, por crimes de guerra sob os termos dos artigos 3º da Convenção de Genebra e 3º do Estatuto do TPII, em 10 de dezembro de 1998.

Nesse caso, a Câmara Julgadora reconheceu a falta de uma definição consensual do crime de estupro no Direito Penal Internacional e adotou um conceito mais preciso sobre o crime. Segundo Muringi Njoroge, essa definição não se afastou radicalmente daquela estabelecida no caso Akayesu, todavia forneceu mais detalhes sobre os elementos objetivos constitutivos para a ocorrência do estupro<sup>117</sup>.

A definição adotada pela Câmara no caso Furundžija foi, então, a seguinte:

*(I) The sexual penetration, however slight:*

---

<sup>114</sup> *Ibid.*

<sup>115</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment nº Case No.: IT-96-21-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Mucić et. al.**, para. 495.

<sup>116</sup> *Ibid.*, para. 475.

Tradução: O crime de estupro não é expressamente mencionado nas disposições das Convenções de Genebra relativas a infrações graves, nem no artigo comum 3, e, portanto, a sua classificação como tortura e tratamento cruel.

<sup>117</sup> NJOROGÉ, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 11.

(a) of the vagina or anus of the victim by the penis of the perpetrator or any other object used by the perpetrator;  
 (b) or of the mouth of the victim by the penis of the perpetrator;  
 (II) by coercion or force or threat of force against a victim or third person.<sup>118</sup>

A Câmara discutiu, também, a questão do consentimento, entendendo que qualquer forma de cativo viciaria a vontade da vítima<sup>119</sup>. Isso porque, durante o conflito na Bósnia Herzegovina, muitas mulheres eram levadas ao Quartel das Forças Especiais e violadas sexualmente, cenário em que não havia espaço para manifestação voluntária de consentimento.

No caso em tela, Askin conta que uma mulher mulçumana de origem Bósnia (testemunha A) foi levada para o Quartel das Forças Especiais Croata, - cuja fama era terrível - interrogada verbalmente por Furundžija e estuprada por outro comandante na frente de vários soldados<sup>120</sup>. Por esse fato, Furundžija foi acusado por dois crimes de guerra: tortura e violação à dignidade humana, incluindo estupro.

A Câmara julgadora do TPII aproximou, novamente e com mais detalhes, o estupro ao crime de tortura, em especial quando usado em interrogatório ou prisão para obter informações<sup>121</sup>. Além disso, a Câmara considerou que quando os requisitos estão preenchidos, o estupro também pode configurar crime contra a humanidade, violação à Convenção de Genebra, crime de guerra, e genocídio<sup>122</sup>.

Para fazer a aproximação do crime de tortura e estupro, a Câmara utilizou a definição da Convenção Contra a Tortura e entendeu que há uma tendência de divisão de

---

<sup>118</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment n° Case No. IT-95-17-1. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Anto Furundžija**, para. 185.

Tradução: (I) A penetração sexual, por menor que seja: (a) da vagina ou do ânus da vítima pelo pênis do perpetrador ou qualquer outro objeto usado pelo perpetrador; (b) ou da boca da vítima pelo pênis do perpetrador; (II) por coerção ou força ou ameaça de força contra uma vítima ou terceira pessoa.

<sup>119</sup> *Ibid*, para. 271

<sup>120</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 327.

<sup>121</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment n° Case No. IT-95-17-1. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Anto Furundžija**. The Hague, para. 163.

<sup>122</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment n° Case No. IT-95-17-1. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Anto Furundžija**. The Hague, para. 172.

tarefas para a realização da tortura<sup>123</sup>. Logo, mesmo Furundžija não sendo o autor do estupro em si, ele foi parte complementar no processo de tortura<sup>124</sup> e, por isso, foi considerado responsável individualmente pela violência sexual e como partícipe na tortura e violação à dignidade humana, incluindo estupro, da “testemunha A”<sup>125</sup>.

Essa questão foi discutida na decisão de apelação, uma vez que a defesa havia levantado a tese de que a violência sexual aduzida era insuficiente para ser elevada ao nível de tortura. A Câmara de Apelação, no entanto, considerou argumentação “inconcebível”<sup>126</sup> e manteve a condenação de Furundžija.

Outro ponto que torna este caso um importante precedente foi o fato de envolver uma única vítima. Assim, Askin ressalta que mesmo sendo contra apenas uma mulher o abuso sexual foi considerado sério o suficiente para ser entendido como uma violação ao direito humanitário, merecendo ser processado e julgado em uma Corte Internacional<sup>127</sup>.

O caso Furundžija, no entanto, não foi o último julgamento sobre estupro pelo TPII. Pouco mais de dois anos depois, em Fevereiro de 2001, no caso *Prosecution v. Kunarac*, os juízes adotaram uma definição diferente de estupro daquela anteriormente adotada, eliminando a coerção e abordando de forma mais clara a questão do consentimento.

Dessa forma, no caso Kunarac o TPII considerou o estupro como:

*The sexual penetration, however slight: (a) of the vagina or anus of the victim by the penis of the perpetrator or any other object used by the perpetrator; or (b) of the mouth of the victim by the penis of the perpetrator; where such penetration occurs without the consent of the victim. Consent for this purpose, must be consent given voluntarily, as a result of the victim's free will, assessed in the contents of the surrounding circumstances. The mens rea is the intention to effect this sexual penetration, and the knowledge that it occurs without the consent of the victim.*<sup>128</sup>

---

<sup>123</sup> *Ibid.* Para. 253.

<sup>124</sup> *Ibid.* Para. 267.

<sup>125</sup> *Ibid.* Para. 269 e 275.

<sup>126</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment on Sentence Appeal. Case No. IT-95-17-1. Appeals Chamber. **The Prosecutor v. Anto Furundžija**. The Hague, para. 114.

<sup>127</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 323

<sup>128</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment. Case No.: IT-96-23-T& IT-96-23/1-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Kunarac et. al.**, para. 460.

Os juízes do caso Kunarac reconheceram que os elementos estabelecidos no julgamento de Furundžija, se provados, constituem o *actus reus* do crime de estupro, mas entenderam que o parágrafo II da definição estabeleceu uma perspectiva mais restrita do que à requerida pelo direito internacional, devendo ser interpretada de modo a incluir o consentimento e abranger outras possibilidades além coerção para considerar o vício de vontade<sup>129</sup>.

Foi ressaltada na decisão a vulnerabilidade da vítima que não consegue manifestar seu consentimento, seja por motivos de natureza duradoura ou qualitativa (doença mental ou física, menoridade) ou de uma natureza temporária ou circunstancial (estar sujeita à pressão psicológica ou em um estado de incapacidade de resistir)<sup>130</sup>.

Assim, segundo os juízes, “(...) *sexual autonomy is violated wherever the person subjected to the act has not freely agreed to it or is otherwise not a voluntary participant*”<sup>131</sup>, sendo a *mens rea* satisfeito quando demonstrada a intenção da penetração sexual, bem como o conhecimento de que isso seria feito sem a vontade da vítima<sup>132</sup>.

Ainda sobre o consentimento, a Câmara citou o efeito da regra 96 das “Regras dos Procedimentos e Evidências” do Tribunal, a qual estabelece que:

*In cases of sexual assault:*

*(i) no corroboration of the victim's testimony shall be required;*

*(ii) consent shall not be allowed as a defence if the victim*

*(a) has been subjected to or threatened with or has had reason to fear violence, duress, detention or psychological oppression, or*

*(b) reasonably believed that if the victim did not submit, another might be so subjected, threatened or put in fear;*

*(iii) before evidence of the victim's consent is admitted, the accused shall satisfy the Trial Chamber in camera that the evidence is relevant and credible;*

---

Tradução: “A penetração sexual, por mais leve que seja: (a) da vagina ou do ânus da vítima pelo pênis do autor ou qualquer outro objeto usado pelo perpetrador; ou (b) da boca da vítima pelo pênis do perpetrador; onde tal penetração ocorre sem o consentimento da vítima. O consentimento para este fim, deve ser consentido voluntariamente, como resultado do livre arbítrio da vítima, avaliado no conteúdo das circunstâncias circundantes. A mens rea é a intenção de efetuar essa penetração sexual, e o conhecimento que ocorre sem o consentimento da vítima”.

<sup>129</sup> *Ibid.* para. 438.

<sup>130</sup> *Ibid.* Para. 452.

<sup>131</sup> *Ibid.* Para 457.

<sup>132</sup> *Ibid.* Para. 460.

*(iv) prior sexual conduct of the victim shall not be admitted in evidence.*<sup>133</sup>

Isso porque Kunarac, em sua defesa, alegou consentimento de uma de suas vítimas, afirmando que ela teve “iniciativas sexuais” com ele e, por isso, não foi estupro. Os juízes rejeitaram<sup>134</sup> essa possibilidade por considerar que a vítima estaria com medo de perder a própria vida, baseando-se no parágrafo II, alínea b, da Regra 96 supracitada.

Sobre esse caso, Muringi Njoroge explica que meninas e mulheres mulçumanas da Bósnia, chamadas de “Bosniaks”, foram mantidas em cativeiro por períodos prolongados e sofrendo estupro repetidamente durante dias, semanas e meses<sup>135</sup>.

Segundo Askin, a acusação inicial contra Kunarac se concentrou especificamente nos crimes sexuais cometidos no Município de Foca<sup>136</sup>. De acordo com os fatos descritos pela acusação, o réu Dragoljub Kunarac era líder de uma unidade especial do exército sérvio na Bósnia, enquanto os réus Radomir Kovac e Zoran Vukovic eram membros de uma unidade militar sérvia, que tomou conta do Município de Foca na primavera de 1992<sup>137</sup>. Nessa invasão, mulheres e crianças foram separadas dos homens e instaladas em ginásios e escolas, onde eram violentadas constantemente por militares sérvios.

---

<sup>133</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Rules **and Procedure** **and Evidence**. Disponível em: <[http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules\\_procedure\\_evidence/IT032Rev50\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev50_en.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

Tradutor: “Em casos de agressão sexual: (i) não é necessária nenhuma corroboração do testemunho da vítima; (ii) o consentimento não será permitido como defesa se a vítima (a) foi submetido ou ameaçado ou teve motivos para temer a violência, coação, detenção ou opressão psicológica, ou (b) acreditava razoavelmente que, se a vítima não se apresentasse, outra poderia ser assim sujeito, ameaçado ou ameaçado; (iii) antes que a prova do consentimento da vítima seja admitida, o acusado deve satisfazer a Câmara de Primeira Instância em câmara que a evidência é relevante e credível; (iv) a conduta sexual anterior da vítima não deve ser admitida em evidência”.

<sup>134</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment. Case No.: IT-96-23-T& IT-96-23/1-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Kunarac et. al.**, para. 646.

<sup>135</sup> NJOROGÉ, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 11.

<sup>136</sup> ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under Internacional Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p 333.

<sup>137</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment. Case No.: IT-96-23-T& IT-96-23/1-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Kunarac et. al.**, para. 49, 51 e 52

Kunarac foi considerado responsável individualmente pelo estupro de várias mulheres e adolescentes, cometendo este crime por motivo discriminatório baseado na religião e no gênero<sup>138</sup>. A Câmara ainda declarou que *“The acts of the accused caused his victims severe mental and physical pain and suffering. Rape is one of the worst sufferings a human being can inflict upon another”*<sup>139</sup>.

Além do crime de estupro, o julgamento de Kunarac foi importante para o reconhecimento de outros crimes sexuais, especialmente o de escravidão sexual. Kunarac, Kovac e Vukovic foram condenados pelos crimes de estupro e escravidão como crimes contra a humanidade<sup>140</sup>.

Apesar da definição de estupro como arma de guerra ser consolidada no caso Kunarac, foi no julgamento de Radislav Krstić que foi estabelecida uma ligação entre o crime de estupro e a limpeza étnica, que, no contexto de Srebrenica, em 1995, estava intimamente associada ao genocídio<sup>141</sup>.

Krstić foi o Major Geral do Exército dos Sérvios da Bósnia e comandante da *Drina Corps* durante a operação em Srebrenica, em julho de 1995, que resultou na execução de mais de sete mil meninos e homens muçulmanos da Bósnia Herzegovina<sup>142</sup>.

Quando Srebrenica caiu sob o controle do exército bósnio sérvio, cerca de 20 mil a 30 mil de seus habitantes muçulmanos, principalmente mulheres, crianças e idosos, fugiram para a aldeia vizinha de Potočari e vários buscaram proteção dentro do campo militar da ONU. Soldados sérvios, todavia, entraram no complexo, misturados na multidão, e cometeram crimes contra os civis, em especial estupro<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> *Ibid.* Para. 656.

<sup>139</sup> *Ibid.* Para. 655.

Tradução: “Os atos do acusado causaram sofrimento e sofrimento mentais e físicos graves às suas vítimas. A violação é um dos piores sofrimentos que um ser humano pode infligir a outro.”

<sup>140</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment. Case No.: IT-96-23-T& IT-96-23/1-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Kunarac et. al.**, para. 741 e 742.

<sup>141</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence: Landmark Cases.** Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence/landmark-cases>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

<sup>142</sup> *Ibid.*

<sup>143</sup> *Ibid.*

A Câmara julgadora considerou Krstić responsável pelos crimes cometidos em Potočari, incluindo os estupros, que foram considerados "*natural and foreseeable consequences of the ethnic cleansing campaign*"<sup>144</sup>. Em 2004, então, a Câmara de Apelação confirmou as condenações por violência sexual, sendo Krstić condenado a 35 anos de prisão<sup>145</sup>.

Essas breves considerações sobre alguns dos principais precedentes do Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia mostram a intensa evolução do crime de estupro em conflitos armados nos últimos anos da década de 90 e início dos anos 2000. Assim, enquanto nos séculos anteriores os crimes sexuais foram amplamente ignorados, no final do século XIX o cenário começou a mudar e tais crimes começam a ganhar maior visibilidade, sendo, inclusive, positivados no Estatuto de Roma.

---

<sup>144</sup> ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Judgment. Case No.: IT-98-33-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Radislav Krstic**, para 616.

Tradutor: "Consequências naturais e previsíveis da campanha de limpeza étnica"

<sup>145</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence: Landmark Cases**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence/landmark-cases>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

### 3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CRIME DE ESTUPRO

Os Tribunais Penais da Antiga Iugoslávia e da Ruanda foram os pioneiros no reconhecimento e definição do estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e genocídio. Isso aumentou a visibilidade sobre a violência sexual em conflitos armados e resultou na inclusão desses crimes no Estatuto de Roma.

O Estatuto de Roma teve sua vigência iniciada em 2002, após a ratificação de 60 países. O objetivo era a criação de um Tribunal permanente que pudesse por um fim, ou pelo menos diminuir, a impunidade das mais graves violações ao direito humanitário cometidas pelo mundo. Apesar disso, o Estatuto não ignorou a responsabilidade dos próprios Estados na punição desses crimes, estabelecendo para o Tribunal Penal Internacional uma competência complementar.

Além de fundar o Tribunal, o Estatuto delineou sua competência para os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e, com as alterações de 2010, crime de agressão. Sobre o crime de agressão, importa destacar que para fazer parte da competência do TPI deve ser ratificado por 30 países e deliberado novamente, em 2017, pela Corte<sup>146</sup>.

Quanto aos crimes sexuais, Kai Ambos conta que no início das negociações do Estatuto de Roma os delitos sexuais em conflitos armados foram equiparados aos delitos contra a honra pessoal, mas em 1997 a Comissão Preparatória decidiu por reconhecer uma criminalização autônoma a esses crimes<sup>147</sup>.

Dessa forma, o Estatuto de Roma foi o primeiro instrumento a dispor de forma expressa sobre os mais variados crimes de gênero, tais como: estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, e outras formas de violência sexual<sup>148</sup>. Tais crimes se enquadram na jurisdição do TPI explicitamente como crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e implicitamente como genocídio.

---

<sup>146</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Artigo 5º(2). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

<sup>147</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017. p. 401.

<sup>148</sup> *Ibid.* p. 406.

Apesar de ter previsões sobre crimes sexuais e de gênero, o Estatuto de Roma não trouxe disposições acerca dos elementos de tais crimes. O que fez com que, em 2010, através de uma revisão do Estatuto, fossem elaborados os “Elementos dos Crimes”, baseados em uma revisão dos casos do TPIR e TPII. Esse instrumento, em conjunto com outros, são de suma importância, pois possibilitam uma melhor interpretação do Estatuto pelos juizes quando da análise dos casos concretos.

Até o momento, 25 casos foram apresentados perante a Corte, 22 mandados de prisão foram expedidos, 2 indivíduos foram condenados, sem mais possibilidade de recurso, e 1 acusado foi absolvido<sup>149</sup>.

Acerca dos crimes sexuais e de gênero importa destacar alguns casos do TPI. Dentre eles o julgamento de Thomas Lubanga Dyllo, em 2012, o qual não foi processado por delitos sexuais, apesar dos fortes indícios do cometimento desses crimes<sup>150</sup>. Além disso, destaca-se, também, o julgamento de Mathieu Ngudjolo, o qual foi absolvido por todas as acusações, inclusive aquelas sobre crimes sexuais<sup>151</sup>, e o julgamento de Germain Katanga, em 2014, o qual foi absolvido quanto aos crimes sexuais, e condenado tão somente quanto aos crimes de homicídio, destruição de propriedade e saques<sup>152</sup>.

Apesar de todos esses casos acima mencionados apresentarem fortes evidências sobre violência sexual, a primeira condenação sobre crime sexual no TPI aconteceu apenas

---

<sup>149</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Home:** Cases. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/cases>>. Acesso em: 4 out. 2017.

<sup>150</sup> VOS, Dienneke de. ICC issues landmark judgment: Bemba convicted as commander-in-chief for sexual violence crimes. **Intlawgrrls: voices on international law, policy, practice**. Mar. 2016. Disponível em: <<https://ilg2.org/2016/03/21/icc-issues-landmark-judgment-bemba-convicted-as-commander-in-chief-for-sexual-violence-crimes-part-12/>>. Acesso em: 5 maio 2017.

<sup>151</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case nº ICC-01/04-02/12. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Mathieu Ngudjolo**. The Hague, p. 197.

<sup>152</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case nº ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague, p. 659.

em março de 2016, contra Jean-Pierre Bemba Gombo<sup>153</sup>. De acordo com Kai Ambos, os crimes sexuais só foram abordados de forma mais precisa neste julgamento<sup>154</sup>.

Por conta disso, o caso Bemba se tornou um marco, pois ele foi, não só a primeira pessoa a ser condenada por estupro, mas também o primeiro a ser condenado por responsabilidade de comando no âmbito do TPI<sup>155</sup>.

Sendo assim, devido a importância desse julgado para o tema deste trabalho, a terceira parte desse capítulo será destinada a analisar o caso Bemba, enquanto a primeira parte se atentará às disposições do Estatuto de Roma e seus instrumentos complementares quanto aos crimes sexuais, especificamente o estupro.

### **3.1 Estatuto de Roma e seus instrumentos complementares no que tange aos crimes sexuais**

O Estatuto de Roma dispõe expressamente sobre crimes sexuais em seu art. 7(1)(g), dos crimes contra a humanidade, bem como em seus arts. 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi), sobre crimes de guerra, e dispõe de forma implícita sobre tais crimes na forma de genocídio. Além dessas formas específicas, os crimes sexuais e de gênero também podem constituir tortura ou outros atos desumanos de caráter semelhante causando intencionalmente grande sofrimento, tanto por lesões físicas quanto por mentais.

Para que os crimes sexuais sejam processados como crime contra a humanidade é preciso o cumprimento dos requisitos específicos desse crime. Assim, em caso de estupro, por exemplo, ele deve fazer parte de um ataque sistemático e generalizado contra a

---

<sup>153</sup> MANENTI, Martina Roberta. Conflicts and Sexual Violence in Africa: a Landmark Judgment for the ICC. **Italian Institute for International Political Studies**, 2016. Disponível em: <http://www.ispionline.it/en/publicazione/conflicts-and-sexual-violence-africa-landmark-judgment-icc-15295>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

<sup>154</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, p. 401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017. p. 420.

<sup>155</sup> MANENTI, Martina Roberta. Conflicts and Sexual Violence in Africa: a Landmark Judgment for the ICC. **Italian Institute for International Political Studies**, 2016. Disponível em: <<http://www.ispionline.it/en/publicazione/conflicts-and-sexual-violence-africa-landmark-judgment-icc-15295>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

população civil<sup>156</sup>. Nesse caso, o ataque pode ser tanto decorrente de um conflito internacional ou não internacional.

Já para ser considerado crime de guerra outros elementos são necessários, sendo eles: a existência de um conflito armado internacional, e o conhecimento desse conflito por parte do perpetrador<sup>157</sup>. Ao contrário dos crimes contra a humanidade, para o estupro ser considerado crime de guerra deve haver um conflito de caráter internacional.

É importante ressaltar que todos os outros tipos de crimes de guerra, incluindo ataques contra a população civil, tortura, mutilação, ultrajes contra a dignidade pessoal, ou o recrutamento de crianças soldados, podem conter elementos sexuais e ou de gênero, e serem processados como tal.

Por fim, em que pese não esteja explícito no Estatuto, o estupro também pode ser considerado genocídio, mas para isso ele deve fazer parte de uma política de extermínio, devendo haver a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso<sup>158</sup>. Assim como nos crimes de guerra, os atos dispostos no rol do art. 6º, tais quais assassinatos, sérios danos corporais ou mentais, e medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo, podem ter um elemento sexual e ou gênero.

Segundo Kai Ambos, a violência sexual pode ser comparada com imposições de condições de existência que acarretam no extermínio paulatino de um grupo. No caso específico do estupro, Ambos explica que a vítima, por exemplo, pode renunciar à procriação em decorrência do trauma sofrido ou, ainda, pode engravidar do estuprador e ter um (a) filho (a) com outra composição étnica, uma vez que a descendência étnica pode se dar (e se dá na maioria das vezes) através do pai da criança e não da mãe<sup>159</sup>.

Necessário lembrar que todos os crimes mencionados devem ser interpretados e aplicados no caso concreto de modo consistente com os direitos humanos

---

<sup>156</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Artigo 7º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

<sup>157</sup> *Ibid.* Artigo 8º

<sup>158</sup> *Ibid.* Artigo 6º

<sup>159</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017. p. 424.

internacionalmente reconhecidos<sup>160</sup>. Isso está expresso no Estatuto em seu artigo 21(3), e é particularmente importante considerando a existência de instrumentos específicos de direitos humanos sobre a violência de gênero, violações sexual e também sobre proteção a de mulheres e crianças.

Além dos instrumentos de direitos humanos e do Estatuto, as “Regras e Procedimentos” e os “Elementos dos Crimes” do TPI serviram para consolidar importantes avanços processuais e probatórios para proteger os interesses das vítimas e aumentar a eficácia do trabalho da Corte, garantindo uma melhor interpretação dos tipos previstos no Estatuto de Roma.

Quanto ao estupro, foram estabelecidos nos “Elementos dos Crimes” os mesmos elementos básicos para sua forma como crime de guerra ou crime contra a humanidade. Tais elementos, segundo Muringi Njoroge, foram derivados dos casos Akayesu do TPIR, Furundzija e Kunarac do TPII, mas sofreram ampliações quanto ao gênero e consentimento<sup>161</sup>.

Nesses termos, a definição adotada pelo “Elementos dos Crimes” foi a seguinte:

1. *The perpetrator invaded the body of a person by conduct resulting in penetration, however slight, of any part of the body of the victim or of the perpetrator with a sexual organ, or of the anal or genital opening of the victim with any object or any other part of the body.*
2. *The invasion was committed by force, or by threat of force or coercion, such as that caused by fear of violence, duress, detention, psychological oppression or abuse of power, against such person or another person, or by taking advantage of a coercive environment, or the invasion was committed against a person incapable of giving genuine consent<sup>162</sup>.*

<sup>160</sup> THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. International Criminal Court. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**. 2014. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017. p. 16, para. 26.

<sup>161</sup> NJOROGE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 15.

<sup>162</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Elements Of Crimes**. The Hague, Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2016. p 8.

Tradução: “1. O perpetrador invadiu o corpo de uma pessoa por uma conduta que resultou em penetração, por menor que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou da abertura anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo. 2. A invasão foi cometida pela força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada pelo medo de violência, coação, detenção, opressão

Como se pode observar, então, o TPI acaba por dar amplitude à coerção e à força, como uma forma de antecipar a vasta gama de circunstâncias decorrentes de um conflito armado.

De acordo com Muringi, o TPI já dispôs expressamente, diferentemente dos Tribunais *ad hoc*, que a ameaça à terceira pessoa, por exemplo, é prova suficiente para ser caracterizada a coerção<sup>163</sup>. Não somente, também considerou de plano a incapacidade de certas pessoas para expressar seu consentimento de forma genuína, seja por motivos de idade, condições física, mentais ou enfermidades.

Em que pese sua fundamental importância, os “Elementos dos Crimes” dedicaram-se apenas ao *actus reus* do crime de estupro, que pode ser resumido na invasão do corpo de forma sexual e cometido pelo uso da força ou coerção, deixando de lado o *mens rea* da conduta<sup>164</sup>.

Não obstante, o *mens rea* do crime pode ser extraído do próprio Estatuto de Roma, em seu artigo 30, pelo qual se infere que os elementos materiais devem ser cometidos com intenção e conhecimento<sup>165</sup>. Assim, conforme explica Muringi, para que haja o *mens rea* exigido, o perpetrador deve: (1) pretender invadir o corpo de uma pessoa resultando em penetração e (2) saber que a invasão foi cometida através do uso da força, ameaças, coerção ou se aproveitando de um ambiente coercivo ou de uma pessoa incapaz de consentir genuinamente<sup>166</sup>.

---

psicológica ou abuso de poder, contra essa pessoa ou outra pessoa, ou aproveitando uma ambiente coercivo, ou a invasão foi cometida contra uma pessoa incapaz de dar um consentimento genuíno”

<sup>163</sup> NJOROGÉ, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 15.

<sup>164</sup> *Ibid.* p. 16

<sup>165</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Artigo 30. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

<sup>166</sup> NJOROGÉ, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016. 2016. p. 16

Especificamente quanto ao consentimento, importa citar “As Regras dos Procedimentos e Evidências” que estabelecem mais clareza quando ao assunto. Assim, conforme dispõe a regra 70:

*Rule 70*

*Principles of evidence in cases of sexual violence*

*In cases of sexual violence, the Court shall be guided by and, where appropriate, apply the following principles:*

*(a) Consent cannot be inferred by reason of any words or conduct of a victim where force, threat of force, coercion or taking advantage of a coercive environment undermined the victim’s ability to give voluntary and genuine consent;*

*(b) Consent cannot be inferred by reason of any words or conduct of a victim where the victim is incapable of giving genuine consent;*

*(c) Consent cannot be inferred by reason of the silence of, or lack of resistance by, a victim to the alleged sexual violence;*

*(d) Credibility, character or predisposition to sexual availability of a victim or witness cannot be inferred by reason of the sexual nature of the prior or subsequent conduct of a victim or witness<sup>167</sup>.*

Essas regras descrevem os princípios para orientar o Tribunal no tratamento de casos de violência sexual, deixando claro que o consentimento da vítima não pode ser inferido quando o autor aproveitou-se de um ambiente coercitivo. Não somente, exige-se a existência de procedimentos especiais para se apresentar provas acerca do consentimento para casos de violência sexual<sup>168</sup>.

Essa previsão pelas “Regras dos Procedimentos e Evidências” está diretamente ligada à proteção da vítima e testemunhas na obtenção das provas para a instrução do processo. Na opinião de Kai Ambos, um dos problemas processuais encontrados na

---

<sup>167</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Rules Of Procedure And Evidence**. The Hague, Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf> > Acesso em 8 out. 2016.

Tradução: “Regra 70. Princípios de evidência em casos de violência sexual. Em casos de violência sexual, o Tribunal deve ser orientado e, quando apropriado, aplicar os seguintes princípios: (a) O consentimento não pode ser inferido por qualquer palavra ou conduta de uma vítima em que a força, a ameaça de força, a coerção ou o aproveitamento de um ambiente coercivo prejudicaram a capacidade da vítima de consentimento voluntário e genuíno; (b) O consentimento não pode ser inferido por qualquer palavra ou conduta de uma vítima quando a vítima é incapaz de dar um consentimento genuíno; (c) O consentimento não pode ser deduzido devido ao silêncio ou à falta de resistência por uma vítima da alegada violência sexual; (d) A credibilidade, o caráter ou a predisposição à disponibilidade sexual de uma vítima ou testemunha não podem ser inferidos por causa da natureza sexual da conduta anterior ou posterior de uma vítima ou testemunha”.

<sup>168</sup> COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Gender and the ICC**. Disponível em: <<http://iccnow.org/?mod=gender>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

persecução penal internacional dos crimes sexuais está justamente na questão das provas, já que as evidências forenses são escassas e a prova testemunhal se torna cabal na instrução dos processos<sup>169</sup>.

Nesse sentido “As Regras dos Procedimentos e Evidências” são de extrema importância, uma vez que estabelecem importantes princípios em casos de violência sexual para consolidar a proteção processual dessas pessoas e permitir o uso de medidas especiais para facilitar o testemunho das vítimas de violência sexual<sup>170</sup>.

Além das disposições das “Regras dos Procedimentos e Evidências”, o artigo 68 do Estatuto é central no que se refere à proteção de vítimas e testemunhas durante todo o processo, uma vez que estabelece uma exceção ao princípio das audiências públicas, e permite a apresentação de provas por meio de mídias eletrônicas ou outras medidas especiais para proteger vítimas e testemunhas, sendo tais medidas obrigatórias em caso de uma vítima de violência sexual, ou uma criança vítima ou testemunha<sup>171</sup>.

A preocupação do Estatuto com a proteção das vítimas e testemunhas dos crimes sexuais é grande, de modo a dispor inclusive sobre os deveres da Promotoria para com tais pessoas. Assim, segundo o art. 54(1)(b) a promotoria deve tomar medidas apropriadas para investigar e processar os crimes de jurisdição da Corte respeitando os interesses e circunstâncias das vítimas e testemunhas, incluindo idade, gênero, além de levar em conta a natureza do crime, em especial quando envolver violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças<sup>172</sup>.

De acordo com Kai Ambos, dentro da Promotoria do TPI formou-se uma Unidade para temas de gênero e crianças, que tem como competência a proteção das vítimas e

---

<sup>169</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.. p. 426.

<sup>170</sup> THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. International Criminal Court. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**.2014. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017. p. 22, para 36.

<sup>171</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Artigo 68. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

<sup>172</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Artigo 54(1)(b). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

testemunhas. Segundo o autor, nas situações em Uganda, uma equipe de investigação da Promotoria do TPI foi especialmente treinada para tratar dos crimes sexuais<sup>173</sup>.

Em junho de 2014, a Promotoria que trabalha junto ao TPI produziu o “*Policy Paper on Sexual and Gender Based Crimes*”, o qual estabeleceu diversas regras e métodos para a proteção de vítimas de delitos sexuais, além de definir os crimes de gênero como sendo:

*(...) those committed against persons, whether male or female, because of their sex and/or socially constructed gender roles. Gender-based crimes are not always manifested as a form of sexual violence. These crimes may include non-sexual attacks on women and girls, and men and boys, because of their gender, such as persecution on the grounds of gender*<sup>174</sup>.

Além do trabalho da Promotoria, o Estatuto e “As Regras dos Procedimentos e Evidências” instituíram uma Unidade de Vítimas e Testemunhas para promover a proteção, segurança, aconselhamento e outra assistência que essas pessoas possam necessitar.

Esse reconhecimento expresso e positivado dos crimes sexuais é de suma importância para o desenvolvimento de um processo justo, no qual a vítima é protegida, seja em sua integridade física, mas também em sua integridade moral.

### 3.2 A jurisprudência absolutória do TPI em casos de estupro

Antes da condenação de Jean-Pierre Bemba Gombo por estupro pelo TPI, em 2016, a questão dos crimes sexuais já havia sido discutida anteriormente, porém os casos resultaram na absolvição dos réus acerca das acusações por delitos sexuais.

<sup>173</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017. p. 433.

<sup>174</sup> THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. International Criminal Court. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**.2014. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017. p 12, para. 16.

Tradutor: “(...) aqueles cometidos contra pessoas, masculinas ou femininas, por causa de seu sexo e / ou papéis de gênero socialmente construídos. Os crimes baseados em gênero nem sempre se manifestam como uma forma de violência sexual. Esses crimes podem incluir ataques não sexuais contra mulheres e meninas, e homens e meninos, por causa do gênero, como a perseguição por motivos de gênero”

Ambos os casos a serem analisados no presente trabalho referem-se a ataque ocorrido na data de 24 de Fevereiro de 2003, em Bogoro, uma vila em Ituri, na República Democrática do Congo.

De acordo com a Acusação do caso Ngudjolo, por volta das 5 horas da manhã combatentes da etnia Lendu e Ngiti atacaram Bogoro, o que resultou na morte de cerca de 200 civis, destruição de inúmeras propriedades, bem como no estupro e sequestro de várias mulheres e crianças<sup>175</sup>.

Por conta desse ataque, Mathieu Ngudjolo Chui foi acusado de ter cometido, em conjunto com Germain Katanga, os crimes de assassinato, ataque contra a população civil, destruição de propriedade, pilhagem, alistamento de criança soldado, estupro e escravidão sexual de acordo com o artigo 25(3)(a) do Estatuto de Roma<sup>176</sup>. Apesar da co-participação, os processos de Ngudjolo e Katanga foram julgados separadamente.

Mathieu Ngudjolo Chui, suposto comandante do grupo militar da etnia Lendu, foi a julgamento em 2012, pelos crimes acima mencionados, oportunidade em que a Câmara de Julgamento II entendeu por sua absolvição integral.

Especificamente em relação aos crimes de estupro e escravidão sexual supostamente ocorridos durante o ataque em Bogoro, a Defesa de Ngudjolo afirmou que as testemunhas não identificaram os autores de tais crimes, sendo assim não poderia ser atribuída responsabilidade penal ao acusado<sup>177</sup>. No mais, a Defesa também arguiu que quem planejou os ataques foram os governos da República Democrática do Congo e da Uganda, não havendo qualquer participação no planejamento ou execução dos ataques em Bogoro por parte de Mathieu Ngudjolo, o qual era enfermeiro na época dos fatos<sup>178</sup>.

Com relação a isso, a Câmara de Julgamento afirmou, com base nas evidências, que durante o ataque foram perpetrados contra a população civil os crimes de estupro e

---

<sup>175</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/04-02/12. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Mathieu Ngudjolo**. The Hague, para. 76.

<sup>176</sup> *Ibid*, para. 107.

<sup>177</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/04-02/12. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Mathieu Ngudjolo**. The Hague, para. 90.

<sup>178</sup> *Ibid*, para. 91 e 94.

escravidão sexual<sup>179</sup>, porém entendeu que a acusação não conseguiu provar, além de qualquer dúvida razoável, que Mathieu Ngudjolo era o líder do grupo militar da etnia Lendu e, por conta dessa posição hierárquica, teria cometido os crimes mencionados nos termos do artigo 25(3)(a) do Estatuto<sup>180</sup>.

Observa-se, no entanto, que os juízes se limitaram, nesse caso, a analisar a participação de Mathieu Ngudjolo na milícia de Lendu como líder, deixando de discutir as definições e elementos dos crimes ocorridos em Bogoro.

O mesmo não aconteceu no processo de Germain Katanga, no qual os juízes adentraram na análise dos crimes, inclusive do crime de estupro, pelo qual o acusado foi inocentado.

Katanga era um dos líderes do grupo militar da etnia Ngiti, que, em conjunto com o grupo da etnia Lendu, atacou Bogoro na manhã de 24 de Fevereiro de 2003. Com relação aos crimes ocorridos, a defesa de Katanga afirmou que a acusação falhou em provar que os estupros teriam sido cometidos por soldados sob o comando do acusado, não podendo ele, portanto, ser condenado por tais delitos.

Relativamente ao estupro, a Câmara de Julgamento analisou os elementos materiais e objetivos do crime com base no disposto nos “Elementos dos Crimes”, já mencionado no subcapítulo anterior.

De acordo com os juízes, o primeiro elemento objetivo a ser observado para a constituição do estupro é a invasão do corpo da vítima com algum objeto ou parte do corpo do perpetrador<sup>181</sup>. O segundo elemento, por sua vez, é a análise das condições e circunstâncias em que aconteceu o crime, observando, inclusive, a questão do consentimento<sup>182</sup>.

---

<sup>179</sup> *Ibid*, para. 338 e 346.

<sup>180</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case nº ICC-01/04-02/12. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Mathieu Ngudjolo**. The Hague, para. 110 e 499.

<sup>181</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case nº ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague, para. 963.

<sup>182</sup> *Ibid*, para. 964.

Especificamente sobre o consentimento, a Câmara de Julgamento afirmou que, com exceção de casos muito específicos, a falta de consentimento da vítima não precisa ser comprovada para a configuração do estupro. Sobre isso, os juízes entenderam o seguinte:

*The Elements of Crimes clearly seek to punish any act of penetration where committed under threat of force or of coercion, such as that caused by the threat of violence, duress, detention, psychological pressure or abuse of power or, more generally, any act of penetration taking advantage of a coercive environment. The establishment of at least one of the coercive circumstances or conditions set out in the second element is therefore sufficient alone for penetration to amount to rape within the meaning of articles 7(1)(g) and 8(2)(e)(vi) of the Statute<sup>183</sup>.*

Além dos “Elementos dos Crimes”, a Câmara também citou a regra 70 das “Regras de Procedimento e Evidências”, considerando que o consentimento não pode ser deduzido por qualquer palavra ou conduta de uma vítima, quando inserida em um ambiente de força ou coerção<sup>184</sup>.

Quanto aos elementos subjetivos do crime de estupro, a Câmara de Julgamento ressalta o artigo 30 do Estatuto de Roma, do qual se infere que para o *mens rea* ser constituído é necessário que o perpetrado tenha invadido o corpo da vítima de forma internacional<sup>185</sup>.

A intenção, segundo a Câmara de Julgamento, será estabelecida quando for provado que o autor agiu deliberadamente ou falhou em agir no momento da ocorrência do crime, sabendo que tal crime seria consequência natural do conflito. Além disso, considerou que o perpetrador do crime deve ter conhecimento que a invasão foi cometida

---

<sup>183</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague, para. 965

Tradução: “Os Elementos dos Crimes procuram claramente punir qualquer ato de penetração quando cometido sob ameaça de força ou de coerção, como o causado pela ameaça de violência, coação, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder ou, mais geralmente, qualquer ato de penetração aproveitando um ambiente coercivo. O estabelecimento de pelo menos uma das circunstâncias coercivas ou condições estabelecidas no segundo elemento é, portanto, suficiente, sozinho, para que a penetração venha a ser violada na acepção dos artigos 7 (1) (g) e 8 (2) (e) (vi) do Estatuto”

<sup>184</sup> *Ibid*, para. 966.

<sup>185</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague, para. 970.

pela força, ameaça de força, coerção ou vantagem de um ambiente coercivo, ou contra uma pessoa incapaz de dar consentimento genuíno<sup>186</sup>.

Com base nisso a Câmara de Julgamento entendeu, a partir das evidências, em especial pelas provas testemunhais, que combatentes dos campos militares da milícia de Ngiti cometeram intencionalmente os crimes de estupro como crime contra a humanidade e crime de guerra<sup>187</sup>.

Os juízes entenderam, também, que Germain Katanga teve impacto significativo no cometimento dos crimes em Bogoro, nos termos do artigo 25(3)(d) do Estatuto. Segundo consta do julgamento:

*In appraising whether Germain Katanga's activity from November 2002 to 24 February 2003 had a significant effect or impact on the commission of the crimes, for the purposes of article 25(3)(d) of the Statute, the Chamber must first recall that in the case at bar, both the geographical and temporal scope of the group's common purpose was confined to the 24 February 2003 operation against Bogoro. Indeed, there is perfect concordance between: (1) the attack, that is, the operation against Bogoro; (2) the group's common purpose, which in this instance was to wipe out from that area the UPC military elements and the Hema civilians there; and (3) the commission of the crimes by the Ngiti combatants. Accordingly, it is the activity in which the Accused engaged in respect of preparations for the attack on Bogoro which may constitute a contribution to the commission of crimes by Ngiti combatants on that date and during that attack<sup>188</sup>.*

No entanto, apesar do reconhecimento sobre a ocorrência dos crimes sexuais, a Câmara afirmou não ter encontrado evidências suficientes de que o estupro e a escravidão

---

<sup>186</sup> *Ibid.*

<sup>187</sup> *Ibid.*, para. 999 e 1663.

<sup>188</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague, para. 1672.

Tradução: “Ao avaliar se a atividade de Germain Katanga, de novembro de 2002 a 24 de fevereiro de 2003, teve um efeito ou impacto significativo na comissão dos crimes, para os fins do artigo 25 (3) (d) do Estatuto, a Câmara deve primeiro recordar que na caso em aberto, o alcance geográfico e temporal do propósito comum do grupo foi limitado à operação de 24 de fevereiro de 2003 contra Bogoro. Na verdade, existe uma concordância perfeita entre: (1) o ataque, ou seja, a operação contra Bogoro; (2) o propósito comum do grupo, que, neste caso, era eliminar a área da UPC, os elementos militares e os civis Hema; e (3) a comissão dos crimes cometidos pelos combatentes de Ngiti. Consequentemente, é a atividade em que o acusado se ocupou de preparativos para o ataque a Bogoro que pode constituir uma contribuição para a comissão de crimes por combatentes de Ngiti nessa data e durante esse ataque”.

sexual fizeram parte do propósito comum, da finalidade do ataque em Bogoro<sup>189</sup>, e, por conta disso, não poderia condenar Germain Katanga por tais crimes.

Por fim, a Câmara de Julgamento, em 2014, condenou Katanga por assassinato como crime contra a humanidade e crimes de guerra, ataque contra a população civil, destruição de propriedade, e pilhagem; e acabou por inocentá-lo dos crimes de estupro, escravidão sexual e uso de crianças menores de 15 anos para participares das hostilidades.

Diante do exposto, verifica-se a importância da jurisprudência absolutória pelo TPI para a construção teórica de uma definição consistente acerca dos crimes sexuais, levando em conta seus elementos objetivos e subjetivos, e, também, para dar mais visibilidade às vítimas de tais crimes.

Observa-se, no entanto, a demora para a ocorrência dessa discussão no âmbito do TPI, uma vez que os elementos do estupro só foram analisados com mais profundidade em 2014 e 2016, mais de 10 anos após a criação do TPI, com os julgamentos de Germain Katanga e Jean-Pierre Bemba Gombo, respectivamente.

### **3.3 Caso Jean-Pierre Bemba Gombo: a primeira condenação do TPI por violência sexual**

Em 21 de março de 2016, Jean-Pierre Bemba Gombo foi condenado de forma unânime por responsabilidade de comando nos crimes de assassinato, saques e estupro cometidos por soldados sob sua autoridade na República Centro-Africana (RCA) pelo período de 2002 e 2003. Os juízes do caso foram Joyce Aluoch, Kuniko Ozaki e a brasileira Sylvia Steiner.

Jean-Pierre Bemba era o presidente do “*Mouvement de libération du Congo*” (MLC) e o comandante-chefe do “*Armée de libération du Congo*” (ALC) quando, em outubro de 2002, declarou apoio ao então presidente da República Centro-Africana, Ange-

---

<sup>189</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case nº ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague, para. 1664 e 1693.

Felix Patassé, na supressão de um golpe de Estado tentado pelo general François Bozizé<sup>190</sup>.

Ao longo de quatro meses e meio, a partir de 26 de outubro de 2002, cerca de 1500 soldados do MLC<sup>191</sup> tomaram conta de várias regiões da RCA, cometendo vários crimes contra a população civil daquele país, tais como assassinato, saques, estupros, tortura, entre outros<sup>192</sup>.

Destaca-se, contudo, que os militares do MLC tinham, pelo menos formalmente, um Código de Conduta, através do qual se punia com pena de morte os soldados que cometessem assassinatos, seqüestros e estupros contra civis<sup>193</sup>. Segundo consta da decisão, os oficiais que participaram da operação na RCA em 2002 e 2003 não tinham sido treinados com base no Código de Conduta, e não estavam familiarizados com tal instrumento<sup>194</sup>.

Com relação especificamente ao crime de estupro, de acordo com o que consta no julgamento, a partir do final de outubro de 2002, com a chegada dos soldados do MLC, já se iniciaram os relatos sobre tais crimes<sup>195</sup>. As vítimas dos estupros foram tanto masculinas quanto femininas, além de várias crianças, e os crimes, em sua maioria, eram cometidos por mais de um soldado.

Baseando-se em certas características de identificação como a linguagem, os uniformes e a presença exclusiva do MLC nos locais relevantes, a Câmara de julgamento considerou, além de qualquer dúvida razoável, que o MLC cometeu estupros contra civis como crimes de guerra e crimes contra a humanidade<sup>196</sup>.

---

<sup>190</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 1.

<sup>191</sup> *Ibid*, para. 410

<sup>192</sup> *Ibid*, para. 380.

<sup>193</sup> *Ibid*, para. 392.

<sup>194</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 393.

<sup>195</sup> *Ibid*. para. 464; 469; 472; 480; 488; 489; 491; 493; 494; 498; 508; 510; 511; 516; 522; 545; 548; 551.

<sup>196</sup> *Ibid*, para. 563.

Os atos, segundo a Câmara, faziam parte do *modus operandi* do MLC<sup>197</sup>. A motivação para esses crimes, conforme consta das evidências, era punir, humilhar e desestabilizar os “simpatizantes” do grupo rebelde. Esse objetivo foi muitas vezes alcançado, pois a maior parte das vítimas de estupro sofreram conseqüências médicas físicas, incluindo contaminação pelo vírus HIV, e psicológicas, bem como estigmatização e rejeição social<sup>198</sup>.

Os ataques, de acordo com a decisão, foram sistemáticos e atingiram uma grande região geográfica da República Centro-Africana, fazendo parte de uma política organizada, da qual o grupo MLC tinham pleno conhecimento<sup>199</sup>.

Apesar de Jean-Pierre Bemba não fazer parte da equipe de campo que foi para a República Centro-Africana, a Câmara julgadora entendeu que Bemba tinha poderes disciplinares sobre os membros do MLC, incluindo o poder de iniciar inquéritos, estabelecer tribunais para julgar os crimes cometidos por seus soldados, além de ser a autoridade competente para decidir sobre a retirada das tropas da República Centro-Africana<sup>200</sup>.

Não somente, a Câmara considerou que Bemba “sabia” ou “deveria saber” sobre o cometimento dos crimes por seus soldados, uma vez que esteve nos locais dos crimes mais de uma vez e tinha contato direto com os oficiais em campo na operação e com o presidente Patassé<sup>201</sup>.

Por conta de tais evidências, em 2008 Jean-Pierre Bemba Gombo foi preso na Bélgica e em 2016 os juízes decidiram por condená-lo a 18 anos de prisão, pelos crimes de estupro e assassinato, ambos como crime contra humanidade e crimes de guerra, sob o art. 28(a), que dispõe sobre responsabilidade de comando<sup>202</sup>.

---

<sup>197</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 564.

<sup>198</sup> *Ibid*, para. 567.

<sup>199</sup> *Ibid*, para. 691.

<sup>200</sup> *Ibid*. 703.

<sup>201</sup> *Ibid*, para. 58, 717 e 718.

<sup>202</sup> *Ibid*, para. 5, 743 e 752.

A defesa arguiu que Bemba não poderia ser criminalmente responsabilizado pela mesma conduta como crime de guerra e como crime contra a humanidade, pois isso seria uma violação ao art. 20 do Estatuto de Roma, o qual dispõe sobre o “*ne bis in idem*”<sup>203</sup>. Sobre esse argumento, a Câmara entendeu que, embora as acusações de estupro como crime de guerra e crime contra a humanidade fossem baseadas na mesma conduta subjacente, as condenações podem ser cumulativas porque os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade têm elementos materiais distintos<sup>204</sup>.

Durante todo o processo 77 testemunhas foram ouvidas, sendo 40 pela Acusação, 34 pela Defesa e 3 pelos Representantes Legais das Vítimas<sup>205</sup>.

A Defesa não procurou apresentar testemunhos para refutar as ocorrências de estupro, mas sim para indicar que tais crimes foram cometidos pelas facções rebeldes comandadas pelo general Bozizé. Assim, um total de 9 testemunhas da Defesa afirmaram ter conhecimento sobre os estupros, enquanto uma mulher, a Testemunha 30, disse ter sido estuprada por forças rebeldes<sup>206</sup>.

Das 40 testemunhas trazidas pela Acusação, 14 depuseram acerca de estupros e outras formas de violência sexual, o maior número de testemunhas de crimes sexuais já ouvidas em um caso do TPI<sup>207</sup>. Nove dessas pessoas foram vítimas diretas de estupro<sup>208</sup>.

De acordo com os depoimentos, os juízes concluíram que um total de 28 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, foram vítimas de estupro<sup>209</sup>. A Câmara de julgamento enfatizou que o estupro nos termos do Estatuto de Roma é um crime neutro em termos de

---

<sup>203</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 744.

<sup>204</sup> *Ibid*, para. 748 e 749.

<sup>205</sup> *Ibid*, para. 17.

<sup>206</sup> FOR GENDER JUSTICE. **Bemba Sentenced to 18 Years by the ICC The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo Powerful sentencing decision on crimes of sexual violence**. 2016. Disponível em: <<http://4genderjustice.org/pub/Bemba-Sentencing-Statement.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2017. p. 3.

<sup>207</sup> *Ibid*, p. 2

<sup>208</sup> *Ibid*, p. 3.

<sup>209</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 633.

gênero e é cometido pela “invasão” de uma parte do corpo da vítima por “órgão sexual” feminino ou masculino, assim o perpetrador podem ser tanto homem quanto mulher<sup>210</sup>.

Além disso, os juízes entenderam que a invasão ao corpo da vítima pode ser em qualquer parte, inclusive na boca, por um órgão sexual. Assim, baseando-se em jurisprudência anterior do TPII, a Câmara entendeu que a penetração oral deve ser considerada estupro, uma vez que constitui um ataque à dignidade da pessoa humana tão grave quanto à penetração vaginal ou anal<sup>211</sup>.

A invasão por órgão sexual foi o primeiro elemento material discutido pela Câmara, enquanto o segundo elemento dizia respeito às circunstâncias presentes no momento dessa invasão.

Sobre isso, os juízes entenderam que para ser considerado estupro a penetração ao corpo de uma pessoa deve se enquadrar em uma ou mais circunstâncias de quatro possíveis, sendo elas: 1) força; 2) ameaça de força, seja através do medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder; 3) aproveitando-se de um ambiente coercitivo; ou 4) contra uma pessoa incapaz de dar um consentimento genuíno<sup>212</sup>.

Destaca-se que a questão da coerção no crime de estupro foi discutida já na decisão de confirmação das acusações, em 2009, oportunidade em que a Câmara de Pré-julgamento, baseada na decisão do caso Akayesu pelo TPIR, adotou uma posição bastante ampla, afirmando que:

*With regard to the term "coercion", the Chamber notes that it does not require physical force. Rather, "threats, intimidation, extortion and other forms of duress which prey on fear or desperation may constitute coercion, and coercion may be inherent in certain circumstances, such as armed conflict or military presence."<sup>213</sup>*

---

<sup>210</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 100.

<sup>211</sup> *Ibid*, para. 101.

<sup>212</sup> *Ibid*, para. 102.

<sup>213</sup> ICC. International Criminal Court. Confirmation of Charges. Case n° ICC-01/05-01/08. Pre-trial Chamber. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 162.

Tradutor: “No que diz respeito ao termo "coerção", a Câmara observa que não exige força física. Em vez disso, "as ameaças, a intimidação, a extorsão e outras formas de coação que se alimentam do medo ou do desespero podem constituir coerção e a coerção pode ser inerente em certas circunstâncias, como conflito armado ou presença militar”

A Câmara de julgamento, em 2016, ampliou ainda mais o entendimento sobre “ambientes coercitivos”, considerando que além da presença de militares, existem outros ambientes dos quais um indivíduo pode se aproveitar para cometer estupro, tais como o concurso de pessoas ou de crimes, ou se o estupro aconteceu durante ou imediatamente após uma situação de combate<sup>214</sup>.

Dessa forma, se a Promotoria provar apenas que o perpetrador se aproveitou desses ambientes ou que a vítima estava sob ameaça de força ou coerção no momento do estupro, já está configurado o crime, não sendo necessário provar, também, a falta de consentimento<sup>215</sup>.

O mesmo ocorre com relação à incapacidade de fornecer consentimento genuíno, ficando a Promotoria obrigada apenas a fornecer provas sobre existência de tal incapacidade. Quanto a esta circunstância, a Câmara faz referência aos “Elementos dos Crimes”, o qual, conforme mencionado anteriormente, esclarece que “*a person may be incapable of giving genuine consent if affected by natural, induced or age-related incapacity*”<sup>216</sup>.

Sobre a necessidade de se provar a falta de consentimento, os juizes afirmaram não ser este um elemento do crime de estupro. Isso porque, de acordo com a Câmara, os redatores do Estatuto optaram por não exigir da Promotoria a prova do não consentimento da vítima, entendendo que tal requisito seria, na maioria dos casos, prejudicial aos esforços para levar os perpetradores à justiça<sup>217</sup>.

Ainda em relação aos elementos materiais do crime de estupro, faz-se necessário citar a decisão de confirmação das acusações. Segundo Kai Ambos, a Câmara de Pré-

---

<sup>214</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 104

<sup>215</sup> *Ibid*, para. 106.

<sup>216</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 107.

Tradutor: “uma pessoa pode ser incapaz de dar um consentimento genuíno se for afetada por incapacidade natural, induzida ou relacionada à idade”.

<sup>217</sup> *Ibid*. Para. 105.

Julgamento, em 2009, considerou que os elementos materiais específicos do ato de tortura, a saber, dor, sofrimento e o controle sobre a vítima, são também os elementos materiais inerentes ao ato de estupro<sup>218</sup>.

Dessa forma a Câmara de Pré Julgamento concluiu que a tortura, como crime contra a humanidade, e os ultrajes contra dignidade pessoal, como crime de guerra, encontram-se consumidos pelo estupro, pois este último crime só se diferencia dos primeiros por exigir a penetração, violência e coerção<sup>219</sup>.

Realizadas essas discussões acerca dos elementos materiais do crime de estupro, a Câmara de Julgamento passou a analisar o *mens rea*, ou seja, elementos psicológicos da conduta. Sobre isso, foi decidido pela aplicação do art. 30 do Estatuto, uma vez que não há disposições sobre um *mens rea* específico para o crime de estupro nos “Elementos dos Crimes”<sup>220</sup>.

Segundo consta do art. 30 do Estatuto de Roma:

1. *Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.*
2. *Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:*
  - a) *Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;*
  - b) *Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .*
3. *Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.*

No que diz respeito à vontade de cometer o crime, a Câmara considerou que se deve comprovar que o perpetrador teve a intenção de cometer o ato de estupro<sup>221</sup>. Já com relação ao conhecimento dos elementos materiais do crime, os juizes entenderam que deve

<sup>218</sup> AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.p. 421.

<sup>219</sup> *Ibid.*

<sup>220</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case nº ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague, para. 110.

<sup>221</sup> *Ibid.* Pg. 111.

ser provado que o perpetrador estava ciente de que o ato foi cometido pela força, pela ameaça de força, aproveitando-se de um ambiente coercivo ou, ainda, contra uma pessoa incapaz de dar um consentimento genuíno.

No caso em tela, a Câmara entendeu que todos os elementos do estupro, tanto materiais quanto mentais, estavam presentes nos crimes cometidos na República Centro-Africana pelos soldados do MLC. Além disso, os juízes também consideraram presente todos os elementos necessários para a configuração de crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Com base nas regras do direito humanitário internacional, então, os juízes decidiram que Jean-Pierre Bemba foi responsável pelos crimes acima mencionados, uma vez que tinha efetiva autoridade e controle sob as tropas do MLC, e também porque falhou no treinamento e na punição de tais soldados quando soube dos crimes cometidos na Operação na República Centro-Africana em 2002 e 2003<sup>222</sup>.

Dessa forma, conforme destacado, Jean-Pierre Bemba foi considerado culpado pelos crimes de estupro e homicídio como crimes contra a humanidade, assim como estupro, homicídio e saques como crimes de guerra, com base no art. 28(a) do Estatuto de Roma<sup>223</sup>, se tornando a primeira pessoa a ser condenada por crime sexual e responsabilidade de comando pelo Tribunal Penal Internacional.

---

<sup>222</sup> ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. Para. 737.

<sup>223</sup> *Ibid.* Para. 752.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de estupro em conflitos armados, apesar de ser uma prática extremamente antiga, começou a ter uma visibilidade mínima a partir do século XX, com as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas e a devastação trazida pela guerra abriram caminho para a criação da quarta Convenção de Genebra, em 1949, que foi o primeiro instrumento a dispor acerca do estupro e da prostituição forçada como crimes contra a honra da mulher.

É preciso, no entanto, ter um olhar crítico sobre a Convenção de Genebra no que tange aos crimes sexuais. Em primeiro lugar, porque ela considera o crime de estupro como crime contra a honra e não como um crime de violência. Em segundo lugar, porque a Convenção, ao classificar alguns crimes como “graves infrações”, acabou por hierarquizar as violações ao Direito Humanitários, deixando as violências sexuais, por exemplo, em hierarquia mais baixa, uma vez que não foi considerada uma “grave infração”.

Apesar das críticas, não se pode desconsiderar a importância da Convenção de Genebra por ter sido a pioneira, entre os tratados internacionais, a reconhecer e dispor sobre os crimes de estupro e prostituição forçada em conflitos armados.

Além da Convenção mencionada, a Segunda Guerra Mundial abriu caminho para a criação de dois Tribunais Militares – Nuremberg e Tóquio - para julgar os responsáveis pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos pelo Eixo.

Com relação aos crimes sexuais, destaca-se que em nenhuma das Cartas de criação dos Tribunais estava previsto o crime de estupro, não obstante fossem inegáveis os indícios sobre a ocorrência de tal crime. Embora não houvesse uma tipificação explícita, era possível a processamento dos crimes sexuais como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

Apesar dessa possibilidade, o Tribunal de Nuremberg foi amplamente omissivo, apenas citando em alguns julgados o estupro como embasamento para a configuração do crime de tortura. O Tribunal de Tóquio, por sua vez, teve sucesso em processar os crimes de estupro e de prostituição forçada como crimes de guerra, condenando o General Iwane Matsui, o Comandante Shunroku Hata, e o Ministro das Relações Exteriores, Hirota, por tais crimes.

Apesar dessa iniciativa pelo Tribunal Militar de Tóquio o crime de estupro como crime de guerra e crime contra a humanidade só foi propriamente definido quase 50 anos depois, com os casos julgados pelos Tribunais *ad hoc* da Antiga Iugoslávia e da Ruanda. Foi graças a esses Tribunais que o crime de estupro ganhou maior visibilidade e uma definição própria dos elementos objetivos e subjetivos.

Inicialmente a definição foi feita pelo Tribunal Penal Internacional da Ruanda, com base em jurisprudência nacional sobre o tema. Essa primeira definição aconteceu em 2 de setembro de 1998 no processo contra Jean-Paul Akayesu de maneira geral e ampla, considerando o estupro como uma invasão física de natureza sexual, cometida sob circunstâncias coercitivas. Não foi feita nesse caso nenhuma restrição quanto ao gênero da vítima ou a parte do corpo invadida, só foi estabelecido que o crime deveria, necessariamente, estar ligado a um ataque sistemático e generalizado, ser contra a população civil, e ter motivos discriminatórios.

Essa definição foi modificada três meses após o julgamento de Akayesu pelo Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia, no caso de Anto Furundžija. Nesse caso, foram estabelecidos os elementos objetivos do crime de estupro de forma mais clara, especificando quais partes do corpo da vítima poderia ser invadida para se configurar o delito. A questão do consentimento também foi mais explorada nesse processo, sendo considerado todo e qualquer tipo de cativo um vício à vontade da vítima.

Em fevereiro de 2001, contudo, o TPII, no caso Kunarac, elaborou outra definição para o estupro. Os juízes do caso reconheceram que os elementos estabelecidos no julgamento de Furundžija, se provados, constituem o *actus reus* do crime de estupro, mas retiraram da definição o elemento da coerção, entendendo que existem outras formas de viciar o consentimento da vítima. Foi ressaltada na decisão a vulnerabilidade da vítima que não consegue manifestar seu consentimento, seja por motivos de natureza duradoura ou qualitativa ou de uma natureza temporária ou circunstancial.

Essa definição acabou sendo utilizada amplamente, tanto pelo TPII, quanto pelo TPIR, em seus julgamentos posteriores, como por exemplo no caso Semanza e Muhimana. Foi, também, com base nessa decisão que foi estabelecida a definição de estupro como crime de guerra e crime contra a humanidade pelo TPI, nos “Elementos dos Crimes”.

Quanto ao estupro, foram estabelecidos nos “Elementos dos Crimes” os mesmos elementos básicos para sua forma como crime de guerra ou crime contra a humanidade, porém de forma mais ampla, em relação às questões de gênero e consentimento, do que as definições criadas pelos Tribunais *ad hoc*. Esse instrumento deu amplitude à coerção e à força, como uma forma de antecipar a vasta gama de circunstâncias decorrentes de um conflito armado.

Apesar dos “Elementos dos Crimes” estabelecerem o *actus reus* do delito de estupro, o Estatuto de Roma foi responsável por determinar o *mens rea*, dispondo que o perpetrador deve: (1) pretender invadir o corpo de uma pessoa resultando em penetração e (2) saber que a invasão foi cometida através do uso da força, ameaças, coerção ou se aproveitando de um ambiente coercivo ou de uma pessoa incapaz de consentir genuinamente.

Não somente, o Estatuto de Roma inovou ao estabelecer de forma explícita e autônoma o estupro no rol de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e implicitamente como genocídio. O Estatuto, também, foi o primeiro instrumento a reconhecer de forma autônoma outros crimes sexuais, tais quais gravidez forçada, aborto forçado, esterilização forçada, escravidão sexuais, entre outros.

Em que pese a normativa sobre o assunto tenha ocorrido no final da década de 90, através do Estatuto de Roma e mais tarde pelos “Elementos dos Crimes”, foi apenas em 2014 que o TPI discutiu a questão de crimes sexuais em uma de seus julgados.

No caso de Germain Katanga, em 2014, o TPI discutiu os elementos objetivos e subjetivos do crime de estupro, com base no Estatuto, nos “Elementos dos Crimes” e nas “Regras de Procedimento e Evidência”, porém absolveu o acusado. A primeira condenação de estupro no âmbito do TPI só ocorreu em 2016, quando Jean-Pierre Bemba Gombo foi condenado por responsabilidade de comando pelos crimes de assassinato e estupro como crimes de guerra e crimes contra a humanidade e pilhagem como crime de guerra.

Observa-se, diante do exposto, a contradição entre a antiguidade da prática de estupro em conflitos armados e a recente visibilidade dada a esse crime pelo Direito Internacional. A dificuldade verificada ao longo dos anos em desvincular os crimes sexuais de crimes contra a propriedade e crimes contra a honra demonstra a inexperiência e o tabu ainda muito presentes na lida com esses crimes. Daí se vem a importância em estudar o

tema e possibilitar uma visibilidade ao assunto e as vítimas desse crime ainda e, infelizmente, comum em tempos de guerra.

## REFERÊNCIAS

ALLIANCE FOR HUMAN RESEARCH PROTECTION. **Breaking the Silence about sexual violence against women during the Holocaust.** Disponível em: <http://ahrp.org/sexual-violence-against-women-during-the-holocaust/>. Acesso em: 18 ago. 2017.

AMBOS, Kai. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p.401-437, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

ASKIN, Kelly D.. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal Of International Law**, USA, v. 21, p.288-349, 2003, p. 296.

BELL, Erin Elizabeth. ‘For all this we thank the Fuhrer’: Bio-politics and the bare live in a woman in berlin: eight weeks in the conquered city. A diary. **Lilith: A Feminist History Journal**, Melbourne, v. 20, p.34-47, fev. 2014.

BJØRNLUND, Matthias. ‘**A Fate Worse Than Dying**’: Sexual Violence during the Armenian Genocide. In: Herzog D. (org.) **Brutality and Desire: War and Sexuality in Europe’s Twentieth Century**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.

CHANG, Iris. **The rape of Nanking: The Forgotten Holocaust of World War II**. New York: Basic Books, 1997. p. 6.

CHIASSON, Cassidy L.. Silenced Voices: Sexual Violence During and After World War II. **The University Of Southern Mississippi**, p.1-51, ago. 2015. p. 27.

COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Gender and the ICC**. Disponível em: <<http://iccnow.org/?mod=gender>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** 1998. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/en/who-we-are/history/>>. Acesso em: 6 maio 2017.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Tratado Internacional**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CONVENÇÃO DE HAIA. **Tratado Internacional**. Disponível em: <[http://www.opbw.org/int\\_inst/sec\\_docs/1907HC-TEXT.pdf](http://www.opbw.org/int_inst/sec_docs/1907HC-TEXT.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2017.

CRIDER, Lindsey. Rape as a War Crime and Crime against Humanity:: The Effect of Rape in Bosnia-Herzegovina and Rwanda on International Law. In: ALABAMA POLITICAL

SCIENCE ASSOCIATION CONFERENCE, 40., 2012, Auburn University. **Paper**. Auburn: Alapsa, v. 40, p. 1 – 36, 2012.

FOR GENDER JUSTICE. **Bemba Sentenced to 18 Years by the ICC The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo Powerful sentencing decision on crimes of sexual violence**. 2016. Disponível em: <<http://4genderjustice.org/pub/Bemba-Sentencing-Statement.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

GOLDSTONE, Richard J.. Prosecuting Rape as a War Crime. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 34, n. 3, p.277-285, 2002.

GULLACE, Nicoletta F.. Sexual Violence and Family Honor: British Propaganda and International Law during the First World War. **Oxford University Press On Behalf Of The American Historical Association**, United Kingdom, v. 102, n. 3, p.714-747, jun. 1997, p. 717.

ICC. International Criminal Court. Judgment. Case n° ICC-01/05-01/08. Trial Chamber III. **Situation In The Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**. The Hague.

\_\_\_\_\_. Case n° ICC-01/04-01/07. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Germain Katanga**. The Hague.

\_\_\_\_\_. Case n° ICC-01/04-02/12. Trial Chamber II. **Situation In The Democratic Republic of the Congo in the case of The Prosecutor V. Mathieu Ngudjolo**. The Hague.

ICTR. International Criminal Tribunal For Rwanda. Judgement and Sentence. Case No. ICTR- 95-1B-T. **The Prosecution V. Mikaeli Muhimana**, para. 546.

\_\_\_\_\_. Judgement and Sentence, Case n° ICTR-96-4-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Jean Paul Akayesu**, para. 565.

\_\_\_\_\_. Judgement and Sentence. Case No. ICTR-97-20-T. Trial Chamber. **The Prosecution V. Laurent Semanza**, para. 345 e 346.

ICTY. International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. Opinion And Judgment, Case No. IT-94-1-T, Separate And Dissenting Opinion Of Judge Mcdonald. **The Prosecutor v. Duško Tadić**.

\_\_\_\_\_. Judgment n° Case No. IT-95-17-1. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Anto Furundžija**.

\_\_\_\_\_. Judgment n° Case No.: IT-96-21-T. Trial Chamber. **The Prosecutor V. Mucić et. al.**

\_\_\_\_\_. Judgment. Case No.: IT-96-23-T&IT-96-23/1-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Kunarac et. al.**,

\_\_\_\_\_. Judgment. Case No.: IT-98-33-T. Trial Chamber. **The Prosecutor v. Radislav Krstic.**

IFRC. **Who we are:** History. Disponível em: <<http://www.ifrc.org/en/who-we-are/history/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Elements Of Crimes.** The Hague, Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Home:** Cases. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/cases>>. Acesso em: 4 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Rules Of Procedure And Evidence.** The Hague, Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>> Acesso em 8 out. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **The Genocide.** Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/genocide>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **The ICTR in Brief.** Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/tribunal>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Crimes of Sexual Violence.** Disponível em: <<http://www.icty.org/en/in-focus/crimes-sexual-violence>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Rules and Procedure and Evidence.** Disponível em: <[http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules\\_procedure\\_evidence/IT032Rev50\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev50_en.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **The Conflicts.** Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia/conflicts>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **What is the former Yugoslavia?** Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

KUWERT, Philipp; FREYBERGER, Harald Jürgen. The unspoken secret: sexual violence in World War II. **International Psychogeriatrics**, Cambridge University Press (CUP). v. 19, n. 04, p.782-784, 23 abr. 2007.

MANENTI, Martina Roberta. Conflicts and Sexual Violence in Africa: a Landmark Judgment for the ICC. **Italian Institute for International Political Studies**, 2016.

Disponível em: <<http://www.ispionline.it/en/publicazione/conflicts-and-sexual-violence-africa-landmark-judgment-icc-15295>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

MORRIS, Madeline. By Force of Arms: Rape, war and military culture. **Duke Law Journal**, Durham, v. 45, n. 4, p.681-781, fev. 1996.

NJOROGE, Fraciah Muringi. Evolution of Rape As a War Crime and a Crime Against Humanity. **Ssrn Electronic Journal**, [s.l.], p.1-20, 25 jul. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2813970>. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2813970](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2813970)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

QUATAERT, Jean H. **International Law and the Laws of War**. Disponível em: <[https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/international\\_law\\_and\\_the\\_laws\\_of\\_war](https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/international_law_and_the_laws_of_war)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

RIVIÈRE, Antoine. **Rape**. Disponível em: <<https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/rape>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SHARP, Alan. **The Paris Peace Conference and its Consequences**. 2014. Disponível em: <The Paris Peace Conference and its Consequences>. Acesso em: 10 ago. 2017.

THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. International Criminal Court. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**. 2014. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Policy-Paper-on-Sexual-and-Gender-Based-Crimes--June-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

THOMAS, Dorothy Q.; RALPH, Regan E.. Rape in War: Challenging the Tradition of Impunity. **The Johns Hopkins University Press**, Baltimore, v. 16, n. 4, p.82-99, jan. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/women/docs/rapeinwar.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Artigo 5º(2). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

UNITED NATION. **Sexual Violence and Armed Conflict**: United Nations Response. 1998. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/w2apr98.htm>>. Acesso em: 5 maio 2017.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Women During the Holocaust**. Disponível em: <https://www.ushmm.org/wlc/en/article.php?ModuleId=10005176>. Acesso em: 19 ago. 2017.

USA. **Lieber Code**. Disponível em: <[https://archive.org/stream/pdfy-NG4E2nsEimXkB5mU/TheLieberCodeOf1863\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/pdfy-NG4E2nsEimXkB5mU/TheLieberCodeOf1863_djvu.txt)>. Acesso em: 5 jul. 2017.

VOS, Dienneke de. ICC issues landmark judgment: Bemba convicted as commander-in-chief for sexual violence crimes. **Intlawgrrls: voices on international law, policy,**

**practice.** Mar. 2016. Disponível em: <<https://ilg2.org/2016/03/21/icc-issues-landmark-judgment-bemba-convicted-as-commander-in-chief-for-sexual-violence-crimes-part-12/>>. Acesso em: 5 maio 2017.